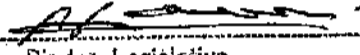




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3066  
de 03 / 06 / 1987

Pré-protocolo n.º <sup>302</sup>  
Processo n.º 16428

**VETO TOTAL - REJEITADO**  
**VETO - Prazo: 45 dias**  
VENCÍVEL EM 19 / 06 / 87  
  
Diretor Legislativo  
Em 25 de maio de 1987

## PROJETO DE LEI N.º 4.342

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Fixa o início do horário bancário local para atendimento ao público.

Arquive-se

  
Diretor

25/06/87



Fls. 2  
Proc. 16428  
@ JJJ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo n.º 302

16428 FUVB 157

Fls. 2  
Proc. 302  
@ JJJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

*CJR LEFO*

Presidente  
*29/02/87*

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 4.342

Fixa o início do horário bancário local para atendimento ao público.

Art. 1º - O horário de funcionamento das agências de estabelecimentos bancários situadas no Município iniciar-se-á, para atendimento do público, às 10:00 (dez) horas. *Emenda 1*

*Art. 2º - (v. Emenda 2)*

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO

Presidente  
*7/4/87*

Sala das Sessões, 02 DEZ 1986

*Felisberto Negri Neto*  
FELISBERTO NEGRI NETO

/vag



(PL Nº 4.342 , fls. 02)

Justificativa

Este projeto fundamenta-se no fato de que, segundo se sabe, no município de Salvador, Bahia, foi elaborada uma lei, fazendo uso da autonomia municipal, que antecipou o horário de funcionamento dos bancos para as 10:00 (dez) horas.

É, portanto, o que pretende este projeto, uma vez que com a fixação do horário de abertura dos bancos para 11:30 (onze e trinta) horas, a população foi consideravelmente prejudicada, tornando-se difícil, especialmente aos trabalhadores, que não dispõem de muito tempo, tratar de seus assuntos junto à rede bancária.

Sendo esta reivindicação de extremo interesse da comunidade, que muito será beneficiada com o retorno do horário antigo de funcionamento bancário, peço o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta proposta.

  
FELISBERTO NEGRI NETO



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 4  
Proc. 16422  
*all*

Fls. 4  
Proc. 202  
*all*

Proc. Pri-just 202

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento a ASSESSORIA JURÍDICA.

*Alta*

Diretor Legislativo

05/12/86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.889

PROJETO DE LEI Nº 4.342

PROC. Nº 16.428

PRÉ-PROTOCOLO Nº 202

De autoria do nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei tem por finalidade fixar o início do horário bancário local para atendimento ao público.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Como ressaltou a Sexta Câmara Civil do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Civil nº 14.226-1, "o funcionamento dos Bancos é assunto de interesse federal, sujeito a normas e regulamentos específicos ditados pelo Banco Central, com apoio na Lei Maior e leis federais, inclusive a Consolidação das Leis do Trabalho", mesmo porque, conforme vem compendiado na Súmula 419, "compete ao Município regular o horário do comércio desde que não infrinja leis estaduais ou federais válidas" (RJTJESP 74/92).

2. Bem por isso, entendemos ilegal o presente projeto de lei, quanto à competência, que, no caso, não é municipal.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.

4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 1986.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.



Pré-protocolo nº 202

ref.: PROJETO DE LEI do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO que fixa o início do horário bancário local para atendimento ao público.

À Comissão de Justiça e Redação, em face do que prevê o artigo 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85.

Em 02 de fevereiro de 1987.

Mesa

José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente.

Ari Castro Nunes Filho,  
1º Secretário.

Antonio Fernandes Panizza,  
2º Secretário.



Proc. Pri-prot 202

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Mesa e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

001 02/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Jose Rivali

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

10/02/87



Fls. 8  
Proc. 16428  
P. 1

REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 830

Fls. 8  
Proc. 2a2  
P. 1

Juntada, ao Projeto de Lei pré-protocolado sob nº 202, do Vereador Felisberto Negri Neto, sobre fixação de horário bancário para atendimento ao público, de telex encaminhado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, transcrevendo lei que trata do mesmo assunto.

DEFIRO. OFICIE SE.  
Presidente  
10 FEV 1987

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141 - IV do Regimento Interno, a JUNTADA, ao Projeto de Lei pré-protocolado sob nº 202, de minha autoria, de telex encaminhado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, transcrevendo a Lei nº 6.937/86, que dispõe sobre o horário de funcionamento externo das instituições financeiras que especifica.

Sala das Sessões, 10.02.87

  
FELISBERTO NEGRI NETO

ns



1222.1619

+

1179328LEJU BR

416011PMCR BR

TELEX NR. 927/86

DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

P/ENG JORGE NASSIF HADDAD

VEREADOR NA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

ALGUEM AI ?+AAAAAAA OK. MENSAGEM RECEBIDA. +  
OK ENVIAREI DECRETO SOBRE HORARIO DE BANCO OK

LEI NR. 6.937

DATA: 01 DE DEZEMBRO DE 1986.  
"DISPOE SOBRE O HORARIO DE FUNCIONAMENTO EXTERNO  
DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS QUE ESPECIFICA".

A CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANAH,  
DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º O HORARIO DE ATENDIMENTO AO PUBLICO, DAS INSTITUICOES  
FINANCEIRAS NO MUNICIPIO DE CURITIBA OBEDECERAM AS DISPOSICOES DESTA  
LEI.

PARAGRAFO UNICO. POR INSTITUICOES FINANCEIRAS, ENTENDE-SE OS  
BANCOS COMERCIAIS; DE DESENVOLVIMENTO., DE INVESTIMENTO., CAIXAS  
ECONOMICAS., COOPERATIVAS DE CREDITO., SOCIEDADES DE CREDITO IMO-  
BILIARIO., SOCIEDADE DE POUPANCA., SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIA-  
MENTO E INVESTIMENTOS., CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E  
VALORES IMOBILIARIOS.

ART. 2º O ATENDIMENTO AO PUBLICO SERAH REALIZADO NO HORARIO DAS  
10:00 AAS 18:30 HORAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.

ART. 3º EH VEDADO O FUNCIONAMENTO AOS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS  
NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

PARAGRAFO UNICO. ADMITIR-SE-A, EM CASOS EXCEPCIONAIS, HORARIOS  
ESPECIAIS DE ATENDIMENTO AO PUBLICO, EM FUNCAO DE INTERESSE ORDEM GE-  
RAL, MEDIANTE PREVIO ACORDO ENTRE O EXECUTIVO MUNICIPAL E O BANCO GEN-  
TRAL.

ART. 4º PELA INOBSERVANCIA DESTA LEI, SERAH APLICADO O QUE DIS-  
POE O ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL NR. 6824 DE 04.03.86.

ART. 5º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACAO, REVOGA-  
DAS AS DISPOSICOES EM CONTRARIO.

PALACIO 29 DE MARCO, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1986.

ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA  
VOTOS DE FELIZ NATAL E PROSPERO ANO NOVO

MENS OK?+OK. OBRIGADO. RETRIBUIMOS OS VOTOS.OK SE PRECISAR  
ALGUMA COISA ESTAMOS AO INTEIRO DISPOR.

+

1179328LEJU BR

416011PMCR BR

Fls. 9  
Proc. 16428  
Pw

Fls. 9  
Proc. 202  
Pw



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO Nº 202, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que fixa o início do horário bancário local para atendimento ao público.

PARECER Nº 2.482

O Projeto em evidência apresenta elevado interesse, eis que propõe a fixação de início do horário bancário na cidade, de forma que o atendimento público seja beneficiado.

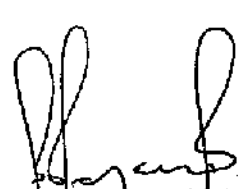
A matéria, a par de a manifestação do douto Assessor Jurídico da Casa ter se enveredado pela ilegalidade, é assunto que deve, pelo menos, ser levado à apreciação dos nobres pares, pois pode o Município não ter competência para dispor sobre o horário das instituições financeiras em questão, porém, muitos estão agindo desta forma, e em alguns já há lei a respeito.


Concluimos, portanto, pela tramitação.

Parecer favorável.


APROVADO EM 17.02.87

Sala das Comissões, 13.02.1987

  
JOSE APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

CONTRÁRIO

  
JOSE RIVELLI,  
Relator.

  
CARLOS ALBERTO LAMETTI

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Contrário ou separado



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO Nº 202, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que fixa o início do horário bancário local para atendimento ao público.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 2.482

Sabe-se que a restrição de horários de funcionamento, por simples arbítrio de cada Município, poderá ser prejudicial ao movimento econômico da região e a fiscalização bancária compete a órgão federal próprio.

Sabe-se, por outro lado, que é Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, de nº 419:

" Os municípios tem competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Ora, é sabido que o Projeto de Lei comunal não se harmoniza com a lei federal desde o advento da Lei 4.178, de 1962. Do conflito de normas, dentro da hierarquia das leis, há a prevalência da lei federal.

PONTES DE MIRANDA fez a distinção entre Serviço Público e Serviço ao Público, opinando:

"Serviço Público é o serviço próprio do Estado, o serviço que ao próprio Estado incumbe como Estado. Aqui, há diferença que é capital: a que extrema o serviço público, propriamente dito, que é o de que cogitamos e o serviço que, por sua extensão, posto que não seja público, exige alguma participação do prestígio do Esta

M



(Voto Contrário em Separado - Parecer CJR nº 2.482 - fls. 02).

do, ou a coordenação de que é capaz o Estado, ou favores do Estado, para que se possa organizar. Aí o serviço é ao público". Comentários à Constituição de 1.967, pág. 147.

Entre muitos outros serviços ao público podemos acrescentar o serviço bancário, prestado pelos estabelecimentos privados ou públicos e por delegação exclusiva do Poder Central o que afasta liminarmente a ingerência do município, já que não se trata de um serviço público local, mas de um serviço ao público e de interesse nacional.

Sobre a invasão da lei municipal à competência municipal à - competência da União, assim se pronunciou o Prof. Arnoldo Wald na Revista de Direito Administrativo 97/339:

" Em matéria de horário de trabalho, existem normas federais na legislação trabalhista e normas incorporadas ao direito federal que decorrem dos acordos entre patrões e empregados, ou seja, das convenções coletivas de trabalho e aos dissídios coletivos cujas decisões normativas são hoje incontestavelmente fontes de de direito vigente.

As várias decisões judiciais que admitiram a competência do Município para fixar normas regulamentares da atividade comercial ou das diversões públicas, sempre o fizeram quando não havia, na matéria, orientação da legislação federal ou quando o município adotara o sistema fixado pela - União.

Quando, ao contrário, a legislação municipal abandona os critérios federais para criar situações colidentes com o direito emanado das convenções das partes e da legislação da União, além de contrariar a tradição costumeira de nosso comércio, é evidente que deve prevalecer a norma federal sobre a lei municipal.

No caso concreto, inexistia competência expressa do Município para tratar da matéria, mas, a admitir que tal competência pudesse decorrer da interpretação, é incontestável que não pode prevalecer o princípio local sobre a legislação e a praxe federais, tanto mais que não existe, no caso, delegação expressa aos municípios, como ocorre no caso do direito edilício, em relação ao qual texto federal reconhece a competência dos órgãos para re

9



(Voto Contrário em Separado - Parecer CJR nº 2.482 - fls. 03).

gular o direito de constituir (art. 572 do Código Civil)".

No que concerne aos estabelecimentos bancários, como parte integrante do sistema de Mercado de Capitais, a União reservou para si toda a regulamentação, posto que exercitam uma função delegada do Poder Público Federal, a quem compete, com exclusividade, através de seus órgãos próprios autorizar o funcionamento, estabelecendo o respectivo regime, exercer a fiscalização e prover a tudo quanto lhes diga respeito. Os bancos não são estabelecimentos comerciais comuns, em razão da função que exercem e as peculiaridades que caracterizam suas atividades.

Vale à pena trazer à colação o acórdão do Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº 73.787, que afirma :

"Em tudo, e principalmente no Direito Público, nada é porque se quer, senão porque deve ser. Edita-se um ato, em busca de um fim, e que esse fim seja útil à coletividade, que atenda ao bem comum.

O interesse público exige exatamente o contrário. Ao comércio, à indústria, à lavoura e ao público em geral interessa, isto sim, que os Bancos funcionem enquanto funcionam os demais estabelecimentos.

São, pois, mesquinhas razões de campanário, que levam os edis com frequência a colocar-se contra o interesse comum, já que, por mais que se busque, nenhuma razão se encontra, para justificar a existência da norma, e isso mesmo foi observado pelo douto juiz de primeira instância, a f. 75, "in fine":

"Este (o legislador), muitas vezes, legisla por legislar, para mostrar que está ativo, pouco lhe importando que suas leis venham a causar embaraço ou dificuldades para o povo. Parece ser este o caso presente. Porém enquanto a União não chamar a si o poder de estabelecer horário de estabelecimentos de crédito, será legítima a disposição municipal que lhe determina hora do início das atividades diárias."

Daqui já podemos concluir, com absoluta segurança, não ter o Município "peculiar interesse" na fixação do horário para o funcionamento dos estabelecimentos bancários.

A



(Voto Contrário em Separado - Parecer CJR nº 2.482 - fls. 04).

Enfim, se se admitir que cada Prefeitura legisle sobre esse assunto, a balbúrdia estará instalada no setor do funcionamento dos bancos, - pois, quando uma agência de determinada cidade estiver aberta e de outra cidade estará fechada, e assim uma não poderá se comunicar com a outra a respeito das operações que precisam ser resolvidas na hora, mediante um simples telefonema ou telegrama.

E, se o município pode regular o horário, restringindo-o, em absoluta ofensa ao dispositivo constitucional de que todos são iguais perante a lei, pois o comércio em geral funciona oito horas por dia, ao passo que os bancos muito menos, sem qualquer motivo plausível, por certo que não faltará municipalidade que restrinja o horário bancário a uma hora por dia, ou então alguns minutos, com o que estará impossibilitando o exercício de atividade licenciada e permitida pelo governo federal, pois os estabelecimentos bancários somente podem funcionar com carta-patente federal, dada a relevância das funções que exercem.

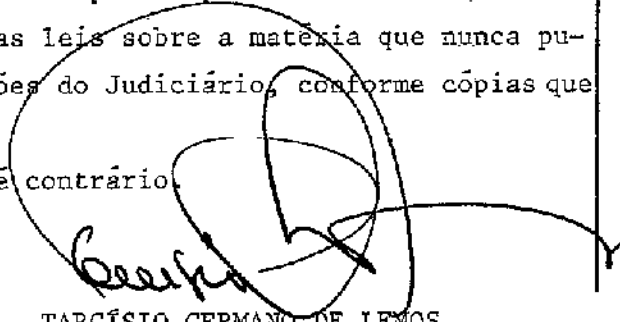
Aliás, essa mania de certos legisladores municipais em legislar contra os interesses do povo que os elegeu, precisa receber um paradeiro; até farmácias têm sido proibidas de funcionar em domingos e feriados, em certos municípios, quando o legislador deveria ser o primeiro a permitir e a premiar aquelas que oferecessem vinte e quatro horas diárias de serviço ao grande público; a questão do trabalho dos empregados não diz respeito aos municípios, mas, sim, à legislação federal, que para isso já existe, garantindo ao empregado o número certo de horas de descanso e a remuneração adequada para as horas excedentes permitidas.

O que se tem verificado em tais casos é o legislador municipal atendendo interesses de empregados em detrimento do grande público que paga impostos e que necessita dos serviços bancários e farmacêuticos (Cf. R.T. .. 361/371).

Finalmente, é da lavra do Ministro Vitor Nunes Leal in "Estudos sobre a Constituição Brasileira", páginas 129-145 : "Os poderes federais expressos e implícitos afastam poderes municipais implícitos".

O Município já teve várias leis sobre a matéria que nunca puderam ser cumpridas em virtude de decisões do Judiciário, conforme cópias que juntamos.

Por tudo isto, meu voto é contrário.

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Relator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1 006, de 25 de maio de 1 962

(revogada pela  
lei 1897/72)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de  
acôrdo com o que decretou a Câmara  
Municipal, em sessão realizada no  
dia 21-5-962, PROMULGA a seguinte  
lei: - - - - -

Art. 1º - Para os estabelecimentos bancários em  
funcionamento no município fica estabelecido o seguinte horá  
rio externo:

I - Dias úteis, exceto aos sábados, das  
12,30 às 16,00 horas;

II - Aos sábados, das 9,00 às 11 horas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Dr. Omair Zomignani -  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal  
de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil nove  
centos e sessenta e dois (25-5-962). - - - - -

- Aroldo Moraes Júnior -  
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.104, de 21 de MAIO de 1.963 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15/5/1.963, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1 006, de 25 de maio de 1 962, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 2º - Aos infratores da presente lei será aplicada a multa de Cr.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), pela primeira infração; Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pela segunda, e cassação da licença municipal, por tempo indeterminado, pela terceira infração.

Parágrafo único - O executivo poderá, a seu critério aplicar a multa de Cr.\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em vez de cassar a licença de funcionamento do estabelecimento bancário."

Parágrafo único - O artigo 2º vigente passa a vigorar como artigo 3º.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Mário de Miranda Chaves)  
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e três.

(Mário Ferraz de Castro)  
Resp.p/Expediente da D.A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 17  
Proc. 16422  
Cm

*Z. A. J.*

LEI Nº 1 114, de 28 de junho de 1 963. (revogada pela lei 1897/72)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a  
côrdõ com o que decretou a Câmara Mu  
nicipal, em sessão realizada no dia  
26/6/963, PROMULGA a seguinte lei:- -

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1 006, de 25/5/  
1 962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estabelecimentos bancários pode  
rão atender o público, no horário compreendido entre 12,00  
e 18,00 horas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Mário de Miranda Chaves*  
- Mário de Miranda Chaves -  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Munici  
pal de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil  
novecentos e sessenta e três (28-6-963).- - - - -

*Mário Ferraz de Castro*  
- Mário Ferraz de Castro -  
Resp. p/ Expediente da D.A.

A fixar.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



## LEI Nº 1897, DE 05 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15/03/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Para os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município fica estabelecido o seguinte horário, no que se refere ao atendimento do público:

De segunda a sexta-feira - abertura às 09,00 - (nove) horas e fechamento às 16,00 (dezesseis) horas.

Art. 2º - Aos infratores desta lei será aplicada multa equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, em dôbro, nos casos de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis Municipais - nºs. 1 006, de 25 de maio de 1 962, 1 114, de 28 de junho de 1 963, e as demais disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb



Proc. 16428

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 30 dias.

  
Diretor Legislativo

06/03/87

Ao Vereador Sr. JORGE N. HADDAD

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

10/03/87





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 844

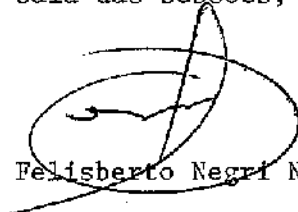
JUNTADA, aos autos do Projeto de Lei nº 4.342, de documentação sobre lei municipal de horário bancário em Belo Horizonte.

Defiro. Junte-se aos autos do  
PL 4.342.

Presidente.  
10/03/87

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental,  
JUNTE-SE aos autos do Projeto de Lei nº 4.342 a anexa cópia da documentação  
sobre lei municipal de Belo Horizonte relativa a horário bancário.

Sala das Sessões, 10.03.87

  
Felisberto Negri Neto

**ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO**

MINISTÉRIO DO TRABALHO - DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS  
 Nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, dentro do pedido de depósito de acordo coletivo de trabalho, com o nº do Processo DA - 24.240-011-527/86, celebrado entre o Sindicato das Trabalhadoras das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Julião e Alcan Alumínio do Brasil S/A, considerando depositado o mencionado acordo, determinado em consequência, seu registro e arquivamento nesta Delegacia, para que produza todos os seus efeitos legais, em 26 de setembro de 1986. (A.) Paulo Celso Coelho Lott - Delegado Regional de Trabalho em Minas Gerais. 15.448 - 1.452.678 - 1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO  
**LEI Nº 4552 DE 24 DE SETEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o horário de funcionamento, para o atendimento ao público, dos bancos comerciais, particulares ou oficiais, da Caixa Econômica Federal e das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos.

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O horário de funcionamento, para o atendimento ao público, dos bancos comerciais, particulares ou oficiais, Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica Estadual e das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, no Município de Belo Horizonte, será das 10:00 às 16:30 horas.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º importará na cassação do alvará de licença para funcionamento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1986.

O Prefeito,  
 Sérgio Ferrara

**DECRETO Nº 5467 DE 26 DE SETEMBRO DE 1986**

Abre Crédito Suplementar no valor de Cr\$78.343.713,00 a dotações de diversos órgãos da Prefeitura e modifica o orçamento da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, aprovado pelo Decreto nº 5255, de 30 de dezembro de 1985.

O Prefeito Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o artigo 6º da Lei Municipal nº 4270, de 06 de dezembro de 1985,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$78.343.713,00 (setenta e oito milhões, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três cruzeiros), para reforço das seguintes dotações do orçamento vigente:

Artigo 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1986.  
 O Prefeito,

Sérgio Ferrara  
 Lomelino de Andrade Costa  
 Secretário Municipal do Governo

Wilson Tibúrcio Nogueira  
 Secretário Municipal de Planejamento

Evandro Antônio Brazil  
 Secretário Municipal da Fazenda

Fis. 21  
 Proc. 16423  
 (Assinatura)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 Secretário Municipal: José Frank

ATOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL  
 Expediente do dia 26.09.86

PELO GABINETE DO PREFEITO

- DESIGNANDO a servidora Clotildes Conceição, RA-27740, para substituir a servidora Lúcia Carvalho Vilela, RA-12168, no cargo em comissão, Assessor III, DA-02, do Gabinete do Prefeito, a partir de 03.07.86, nos termos da Lei 2840 de 30.12.77.

PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- DESIGNANDO a servidora Marta Aparecida de Jesus Penna, RA-25696, para substituir a servidora Maria João Penna, RA-21478, no cargo em comissão, Seção, DA-14, da Seção de Controle de Atividades, da Subprocuradoria Coordenadora, da Procuradoria Geral do Município, durante seu impedimento de férias regulamentares, a partir de 03.07.86, nos termos do art. 25 da Lei 2840 de 30.12.77.

PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VENDA RURAL

- CONCEDENDO LICENÇA DE SERVIÇO, sem vencimento de Administração II, Soraya Podrigues, nos termos do art. 164 do Decreto-lei 86 de 28.10.42, para tratar de interesses particulares, a partir de 02 (dois) anos, a partir de 09.09.86.

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA

- CONCEDENDO LICENÇA DE SERVIÇO, sem vencimento de Administração II, Myrian Magda de Souza, RA-27969, nos termos do art. 164 do Decreto-lei 86 de 28.10.42, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos.

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- CONCEDENDO LICENÇA DE SERVIÇO, sem vencimento de Administração I, Maria Isabel B. de Souza, RA-27668, nos termos do art. 164 do Decreto-lei 86 de 28.10.42, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos.

- APOSENTANDO a servidora Maria Rosa de Azevedo, RA-17476, Fiscal Municipal de Posturas, a partir de 21.06.86, de acordo com o art. 3º da Lei 12.61, com redação dada pelas Leis 2176 de 12.03.81 e 2361 de 14.03.81.

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- DESIGNANDO o servidor José Ciro Costa, para substituir a servidora Maria das Graças Nogueira, RA-20629, no cargo em comissão, Seção, DA-14, da Seção de Filação e Divulgação de Informação, Documentação e Divulgação de Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, durante seu impedimento de férias regulamentares, a partir de 03.07.86, nos termos do art. 25 da Lei 2840 de 30.12.77.

BH, 8 de setembro de 1986.

Ref.: - Horário de funcionamento de bancos  
- Projeto de Lei nº 322/86  
- Proc. nº 01 083528 86 30

Vistos.

I) Esta Procuradoria diligenciou acuradamente no exame da matéria: trouxe para o processo a legislação federal, a Lei 4 595, de 31-12-1964 (fls. 5 a 15); as circulares e resoluções do Banco Central pertinentes ao assunto (fls. 15 a 17); as informações do Banco Central respondendo à consulta do Secretário do Governo (fls. 20/23).

A Subprocuradora, diligentemente, buscou subsídios também na Procuradoria Geral do Município de Goiânia (fls. 24 a 56).

II) Fartamente instruído o processo, a conclusão primeira é que compete ao Banco Central fixar horários de funcionamento dos bancos e instituições financeiras (Lei Federal 4 595, de 31-12-1964, art. 4º, item VIII, combinado com o art. 9º).

III) Essa ilação, que à primeira vista parece absoluta, merece, no entanto, algumas pertinentes considerações.

No exercício de sua competência, o Banco Central baixou a Circular nº 1 014, de 25-3-86 (fls. 15), estabelecendo que o horário de funcionamento dos bancos, nas capitais de Estados, teria "início nunca antes das 10 horas e encerramento no máximo às 16h30m".

Os bancos resolveram estabelecer o horário atual de 11h30m para o início de suas atividades, sem fugir, é certo, ao enunciado na referida circular ("início nunca antes das 10 horas").

(Continua)

IV) Essa faculdade aberta pela própria Circular nº 1 014/86 — "início nunca antes das 10 horas" — não leva ao claro entendimento de que o projeto de lei em análise, estabelecendo o marco inicial das 10 horas, não está contrariando, de nenhuma forma, a determinação do Banco Central.

IV.1) Legislando sobre a matéria — sem desrespeitar o horário mínimo de abertura fixado pelo Banco Central, 10 horas —, está o Município no estrito exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 21, item IX, letra "f", da Lei Complementar nº 3, de 28-12-1972, que "Contém a Organização Municipal do Estado de Minas Gerais", dispondo:

"Art. 21 - Ao Município compete, em geral:

IX - prover sobre:

f) ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as leis federais e estaduais sobre a matéria".

IV.2) Ora, a proposição de lei em causa, atendo-se ao mínimo inicial de 10 horas, está "observando a lei federal", como exige o dispositivo legal agora transcrito. Só seria passível de reparos, o projeto, se estabelecesse, por exemplo, o início das atividades às 9h, ou o seu término às 17h, o que estaria em desacordo com a norma do Banco Central.

IV.3) Vale observar, no propósito, que o prefeito de Goiânia, recentemente, enfrentou sem sucesso vários mandados de segurança impetrados pelos bancos, conforme se vê neste processo (fls. 24 e seqs.).

Mas o caso de Goiânia é diferente, pois a sua legislação determina o funcionamento dos bancos a partir de 9

*W*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Fls. 24  
Proc. 16423  
Ass

horas (Fl. 47, Dec. Mun. 436/72), afrontando, assim, a pre-  
falada Circular 1 014/86 do Banco Central, que não admite  
o início das atividades bancárias antes das 10 horas.

V) Pelas razões expostas, concluimos, data  
venia, não haver óbice legal à sanção do Projeto de Lei  
nº 322/86, porque o horário ali estabelecido (10 às 16h30m)  
está dentro dos limites fixados pelo Banco Central.

Este é nosso parecer, sub censura.

\*\*\*\*\*

Procuradoria Geral do Município, 9-9-1986.

- Osmar Barbosa -  
Procurador Geral





05  
JP

MM. Juiz,

a impetração do mandado de segurança contra o ato da autoridade municipal, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a que aderiram, como Assistentes, vários outros estabelecimentos bancários, se apresenta com aparente viabilidade - muito mais pela competência e habilidade de seu digno, culto e ilustre subscritor do que por estar embasada no bom direito.

V. Exa. mesma já o percebeu ao despachar a liminar, quando rechaçou argumentos que não são de direito, mas tentativas emocionais de ganhar as graças do julgador e sensibilizar a população em geral, com suposta intenção dos impetrantes de prestar bons serviços e poupar os bancários aos excessos de seu trabalho penoso - preocupações que se sabe nunca terem molestado os banqueiros. Por outro lado, louve-se ainda o fato de V. Exa. haver percebido, e tão bem, quão necessário à população é o horário bancário fixado pela Lei Municipal nº 4.552.

O m.s. se dá a quem bate às portas da Justiça alegando direito líquido e certo. Remédio heróico o é - mas para situações indiscutíveis de direito ferido, cujo atendimento demorado gera irreparáveis consequências.

Mas, "in casu", há este direito líquido e certo? Parece que não. Veja-se-o.

Tenta a impetrante fazer parecer que a questão esteja pacificada a favor dos impetrantes: as citas de trechos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Décio Miranda e Aliomar Baleeiro, em interpretação ao significado da expressão constitucional "peculiar interesse" do Município; o aparente sentido do art. 4º, nº VIII, da Lei 4595 e algumas decisões judiciais em favor da tese da impetração dão uma impressão inicial de



bom direito ao pedido que fazem. Mas não passa tudo de, tão somente, "fumus boni iuris", fumaça sem bom fogo e boa lenha a manter a chama.

De fato, no R. E. 89.942, de São Paulo, relator para o acórdão o Ministro Décio Miranda, se colhe aquela magnífica página deste jurista ilustre, citada pela impetrante primeira. Impressionam os argumentos, como programa de ação governamental, no futuro. "De lege ferenda" são plenamente aceitáveis. Mas, deve de ser dito que a decisão não foi unânime - porque a lei ainda não atende ao que S. Exa. pensa que deva de ser a norma de funcionamento do sistema bancário.

O Ministro Cunha Peixoto discordou e ficou vencido. Também assim ocorreu com o Ministro Xavier de Albuquerque. O mesmo ocorreu em outros recursos já julgados pelo Supremo Tribunal Federal: não têm sido unânimes.

O Município de Belo Horizonte, ao pensar suas autoridades nos inúmeros benefícios para a população, resultantes da volta ao antigo horário dos bancos, teve em vista duas disposições legais e uma constitucional e só elaborou o projeto, que se fez a Lei 45527, após profunda meditação sobre sua importância e significação ou interpretação.

Estas disposições são o art. 15, nº II, da Constituição Federal, o art. 21, da Lei Complementar nº.3 e o art. 49, nº VIII, da Lei 4595. Especialmente no que tange a esta última disposição legal, não deixou de examinar o contexto em que ela se situa, como cautela mínima em boa interpretação. Compulsou julgados e, especialmente, a Súmula 419 esteve em sua cuidada apreciação.

De sua trabalhosa tarefa de prevenir-se, bem interpretando os Mestres, chegou à conclusão o Município de que o art. 49, da Lei 4595, em seu inciso VIII, NÃO CUIDA DE HORÁRIOS BANCÁRIOS. NÃO DESCE A ESTES DETALHES. FALA EM FUNCIONAMENTO, NO SENTIDO DE OPERACIONALIDADE, INTERNA E EXTERNAMENTE, esta na relação com autoridades da área bancária e o mais do sistema ("verbis"):



07  
FR

"Art. 49: - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

..... ("omissis") .....

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas."

Note-se que a redação dada ao "caput" do artigo difere ligeiramente da constante da inicial, tendo o Município consultado três fontes. Mas, as "diretrizes do Presidente da República", insertas na redação citada pela impetrante, são apenas as demasia de nosso presidencialismo legisferante, tão conhecidas. Não alteram o sentido da lei.

Veja-se o teor das preocupações do art. 49, da Lei 4595, em exemplos abaixo, para saber-se logó que esta tem por escopo coisas mais importantes, na política financeira e monetária do país, muito mais importantes mesmo, do que estabelecer horários de bancos, que aqui dissonariam completamente do restante: emissões de papel-moeda (nº I); condições de sua emissão (nº II); aprovação de orçamentos monetários para verificação de necessidades de moeda e crédito (nº III); características das moedas (nº IV); diretrizes e normas de política cambial (nº V); disciplina de crédito (nº VI); política de orçamentos globais de moeda e crédito (nº VII); limites de taxas e juros, de descontos e comissões de operações bancárias (nº IX); financiamentos favorecidos (ainda nº IX); percentagens de empréstimos (nº X); índices de encaixes e immobilizações das instituições financeiras (XI); normas de contabilidade, capital, recolhimento de depósitos bancários, depósitos de pessoas de direito público, prestação de contas ao Congresso, operações de redesconto, monopólio de operações de câmbio do Banco Central, transações com títulos públicos e coisas de igual teor, ATÉ o ITEM XXXI, jamais fugindo ao nível de tratar da operacionalidade econômico-financeira do sistema nacional de instituições financeiras.



Em tal contexto, enxergar na expressão "constituição, funcionamento e fiscalização" de bancos o estabelecimento de horário, seria o mesmo, "mutatis mutandis", que ver na Constituição da República intento de regular normas sanitárias para bares e restaurantes, por exemplo. As preocupações e ocupações da Lei 4595 se referem à política da moeda do país.

Já o vira o Supremo Tribunal Federal, no voto, por exemplo, de Carlôs Fulgêncio da Cunha Peixoto, como relator, no r.e. nº 89.942, de S.P. (R.T.J., 89, I, págs. 336 e 337):

2-"Não se pode considerar vulnerado dispositivo constitucional que restringe à União a competência para legislar sobre a política de crédito, câmbio e comércio exterior. Trata-se de norma de caráter geral, visando os superiores interesses do País, e não se pode compreender, nesta expressão, nem remotamente, a fixação de horário para os estabelecimentos bancários.

3-Também, a nosso ver, improcede o argumento de que a fixação do horário externo bancário pelos municípios desatende aos termos do art. 4º, VIII, da Lei nº 4595/64. Embora, como se verifica pela correspondência mantida pelo impetrante e o Banco Central, este entenda ser do Conselho Monetário Nacional, ex vi do art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64, a competência para disciplinar o horário externo, reservado pelas instituições financeiras ao atendimento do público, não se pode acolher, como legal e constitucional, este pronunciamento, que sobre não se enquadrar na melhor inteligência do mencionado dispositivo da lei federal, traria a pecha de violação do art. 15, II, da Carta Magna.

Com efeito, a palavra "funcionamento"



constante do referido inciso, inserta no item VIII, do art. 4º da Lei nº 4.595, não inclui o horário de funcionamento dos Bancos. A leitura do artigo 4º mostra que a competência do Conselho Monetário Nacional é para orientar e fiscalizar as normas de caráter geral da política financeira nacional, visando os superiores interesses do País. Evidentemente, o legislador não poderia atribuir a um órgão de mais alta importância no País, composto de Ministros de Estado, "miudeza" da fixação do horário no qual deve abrir e fechar, para o atendimento do público, uma agência bancária, na feliz expressão do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

Ademais, não se interpreta isoladamente um dispositivo de lei, e o § 1º do mesmo art. 4º comprova a assertiva do Ministro Xavier de Albuquerque, isto é, que esse dispositivo não empregou o termo "funcionamento" no sentido de horário de Banco. Com efeito, diz esse parágrafo: "O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, pode determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniência de ordem pública".

A lei de Sociedade Anônima, no art. 59 do Decreto-lei nº 2.627/40, mantido pela atual lei de Sociedade Anônima, emprega o verbo "funcionar" com relação às empresas nacionais ou estrangeiras que dependam de autorização do governo, e ninguém ousa afirmar ser da competência da União fixar o horário de trabalho a ser obedecido por estas companhias.

Como assinala Miranda Valverde, em escô-



10  
[Handwritten signature]

lio ao art. 59 da Lei de Sociedade Anôni  
ma "...quase se esvaia a distinção entre  
autorização para a constituição e autori  
zação para funcionamento da sociedade,  
pois não conduzia, praticamente, a conse  
quências jurídicas diferentes" (Socieda  
des por Ações, vol. I, pág. 373, nº 284).

Inexiste sociedade sem funcionamento. Daí  
dar a lei ao Conselho Monetário Nacional  
competência para regular a constituição  
e funcionamento das que exercerem ativi  
dades subordinadas à Lei nº 4.595/64.

Basta, aliás, ler o preâmbulo da Lei nº  
4.595/64 para se verificar não ter ela  
descido à miudeza de fixação de um horá  
rio de estabelecimento bancário. Dispõe  
- diz o preâmbulo - sobre a Política e  
as Instituições Monetárias, bancárias e  
creditícias, cria o Conselho Monetário  
Nacional e dá outras providências.

Nesta ocasião, o Ministro Xavier de Albu  
querque, apesar de a maioria ter se opos  
to ao relator, proferiu este voto, preferindo ficar venci  
do (mesma fonte, pág. 342):

"Sr. Presidente, creio que cheguei a se  
guir a orientação do Tribunal, fixada em  
precedente no qual fiquei vencido e sozi  
nho. A partir daí, nos casos subsequen  
tes, aquiesci em seguir o entendimento  
da maioria.

Agora, contudo, que o eminente Ministro  
Relator traz o tema ao reexame do Tribu  
nal, retomo minha posição primitiva para  
ficar vencido.

Acompanha o eminente Ministro Cunha  
Peixoto, que aliás, fez-me a honra de ci



tar aquele voto."

Noutra ocasião, no r.e. 79.168, de S.P., R.T.J. nº 73, páginas 611 e seguintes, o tema foi abordado, com a vitória do Município de São José dos Campos (recorrente o Banco Brasileiro de Descontos), nestes termos, pelo relator, Ministro Thompson Flores (págs. 614/5), transcrevendo o Ministro Xavier de Albuquerque:

"Assim decidindo, em nenhum passo contrariou a Constituição, como reconheceu o próprio despacho presidencial, nem denegou vigência às leis federais invocadas, valendo aqui as razões aduzidas no voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, ao julgar o RE 77.254 (Ementário, 940/1), as quais cabe transcrever (f. 6):

"Tal como fez, embora implicitamente, o parecer da Procuradoria-Geral, rejeito a arguição de inconstitucionalidade da questionada lei municipal. Não se pode admitir, com efeito, que, regulando o horário de atendimento ao público, das agências bancárias nele instaladas, o município recorrido haja legislado sobre política de crédito e invadido a competência da União, infringindo o art. 89, XVIII, letra *l* da Constituição.

Também desacolho a arguição de infringência ao art. 49, VIII da Lei 4.595/64, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência privativa para regular o funcionamento dos que exercem atividades bancárias ou creditícias. Por funcionamento, no sentido dessa disposição legal, não se pode tomar a miudeza da fixação do horário no qual deve abrir e fechar, para atendimento ao público, uma agência bancária. De outro modo, sociedades comerciais cujo funcionamento



12  
40

dependa de autorização do Governo esta-  
rão imunes, no que toca à fixação do ho-  
rário em que devem exercer suas ativida-  
des, à interferência do legislador lo-  
cal. Se o Banco Central do Brasil e o  
Conselho Monetário Nacional estão cogi-  
tando, como se noticia nestes autos, de  
considerar atribuída, privativamente, a  
este último, a competência para fixar ri-  
gidamente o horário de funcionamento dos  
bancos, à revelia dos poderes locais,  
eles é que estarão ameaçando usurpar a  
competência legislativa municipal."

Estarão estes pronunciamentos em desacor-  
do com a melhor doutrina? Evidentemente  
não, muito embora se possa reconhecer no voto contrário e  
vencedor, no primeiro caso aqui citado, a boa política de  
uniformizar-se racionalmente a questão do horário bancá-  
rio, quando a eletrônica e a informática interligam as  
mais distantes agências, entre si. Mas, repita-se, em Jul-  
zo se deduz o Direito, não as boas intenções legislativas.  
Nem se diga que a boa interpretação possa melhorar a lei.  
É que, no caso, esta interpretação afrontaria o art. 15, da  
Constituição.

Na verdade, os pronunciamentos citados,  
especialmente o acórdão em favor do Muni-  
cípio de São José dos Campos, em hipótese idêntica, ESTÃO  
COM A BOA DOCTRINA E MELHOR HERMENÊUTICA.

De fato, de logo se vê como conhecido e  
reconhecido de todos o fato óbvio de que  
também no Direito Administrativo (e aqui deste se trata) !  
não vigora o falso princípio "in claris cessat interpreta-  
tio" (Alípio Silveira, "Hermenêutica no Direito Brasileiro",  
E.R.T., vol. II, pág. 89): "...toda e qualquer lei deve  
ser interpretada, não obstante sua aparente ou literal cla-  
reza." Assim também Maximiliano e outros. E, no caso se  
está, francamente, em face de aparente clareza da literali-  
dade da lei. Que, entretanto, em seu primeiro e aparente





sentido, não resiste à primeira e às outras tentativas de interpretação... como se verá.

A começar pela aplicação do art. 59, da Lei de Introdução ao Código Civil (o Juiz atenderá, na interpretação, aos fins sociais da lei e ao bem comum), como V. Exa. bem viu no despacho inicial, a prevalência do duvidoso interesse dos bancos prejudica à sociedade inteira!!! Se há dúvida, prevaleça o bem comum!!! Alípio Silveira (ob. cit., pág. 96) o diz: "...na dúvida, deve-se decidir com base nos interesses superiores da ordem jurídica, isto é, nas exigências do bem comum...", que, aqui, estão na prevalência da Constituição e da Lei Complementar nº 3, art. 21.

E, se dúvidas as há, afastam o cabimento do "writ".

Sobre o fim social da lei, é lapidar o pensamento do autor que vem sendo citado e é a gora transcrito (vol. I, ob. cit. pág. 134):

"Cada lei é em todo momento um ato da sociedade que a edita, a mantém em vigor e a aplica. Ela é, em todo momento, a forma sob a qual a sociedade pensa, quer se realiza."

Pergunta-se: como quer esta lei, hoje, passado o absolutismo-centralista dos tempos da Lei 4595, o povo de Belo Horizonte? CERTAMENTE AFEITA AO ART. 15, Nº II, DA CONSTITUIÇÃO: o assunto interessa peculiarmente à população do Município e a lei municipal é conforme a seu espírito. Di-lo-ão todas as cidades do País, sem dúvida.

Da mesma forma, dentro do método chamado "lógica do razoável", é esta a interpretação da lei em causa: não pode atingir o direito maior do Município. A lógica fisio-matemática não se aplica à fluidez da vida. Há de haver outra que a reja melhor. Se o fim último e o sentido essencial de toda legislação consistem em regular relações de vida, a valoração dos interesses em choque, na vida humana, deve concluir, também, en-



14  
A

tre os vários interesses protegíveis, pela prevalência do que realize o ideal do bem comum, tal qual preconiza a Lei de Introdução. Assim se prosseguiria, em qualquer método de interpretação, pudesse o advogado do Município divagar e tivesse ciência para propagar.

Por outro lado, atenta a Lei Complementar nº 3, art. 21, ao disposto no art. 15, da Constituição Federal, previu:

"Ao Município compete, em geral:

..... ("omissis") .....

XI - prover sobre:

..... ("omissis") .....

f) - ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as leis federais e estaduais sobre a matéria".

Estabeleceu-se, aqui, ao que parece, competência concorrente: todas as esferas de poder poderão fazer suas determinações a respeito da matéria tratada no dispositivo. No entre-choque prevaleceria regra de competência menos fluida - não um Poder sobre o outro, que, agindo cada qual na sua órbita legal, não há falar-se em superioridade entre pessoas de direito público. Mas, a lei federal não estabeleceu normas. Apenas o Banco Central entendeu-se autorizado aquilo que não se dá ao Conselho Monetário: autorização legal para estabelecer horários de bancos.

Entretanto, ainda que assim não fosse, houvesse esta possibilidade legal de estabelecerem todos os poderes da República os horários das agências locais, fato é que o estabelecido pelo Município de Belo Horizonte não se choca com o determinado pelo Governo Federal. De fato, a Lei 4552, municipal, diz que os bancos estarão abertos de 10:00 às 16:30 horas, enquanto



15  
#

.11.

a circular 1.014, do Banco Central estabelece que o expediente das instituições financeiras tem início nunca antes das 10 horas e encerramento no máximo às 16:30 horas.

Assim, os horários federal e municipal são os mesmos. Se o federal deixa aos bancos certa larga margem de discricção, o Município, sem ir além do máximo da norma federal, exigiu-lhes isto como mínimo, no interesse peculiar de sua população, como bem viu V. Exa., já sacrificada por filas e filas onde tenha de cuidar de seus interesses.

Isto parece, certamente, muito afinado com a Súmula 419, do Supremo Tribunal Federal: "Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".


E que na expressão "comércio" se entende o de bancos e instituições financeiras e outras, não deixa dúvida o r. e. 79.168, já citado (R.T.J., 73, vol. II, págs. 611 e seguintes), quando o Supremo negou provimento a recurso do Bradesco, contra o Município de São José dos Campos, sobre a matéria em discussão, porque a lei municipal não colidia com a norma federal, invocando-se esta Súmula 419, na ocasião.

---

Por tudo isto, MM. Juiz, negue-se a segurança impetrada, revogada a liminar concedida, por ser de Direito e

Justiça!

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1.986.

  
João Henrique Renault

31  
✱

PROCESSO Nº 718/86-C - MANDADO DE SEGURANÇA -

IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

VISTOS ETC.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impetra mandado de segurança contra ato do Excmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, consubstanciado na determinação de que seja observado o horário de 10,00 hs. às 16,30 hs. para atendimento ao público das agências bancárias no Município de Belo Horizonte.

Alega a Impetrante que em obediência às determinações do Banco Central do Brasil, contidas na Circular 1014/86; adotou, a partir de 2-7-86, o horário de atendimento ao público compreendido entre 11,30 hs. e 16,30 hs., em consonância, aliás, com horário adotado pelas demais entidades bancárias atuadas recentemente pelo Poder Público Municipal.

Diante disso, vem sendo sistematicamente atuada, por determinação da autoridade coatora, por pretensão descumprimento ao horário estabelecido em Lei Municipal, que prevê o atendimento ao público no horário de 10,30 às 16,30 hs., conforme notificações que indica (fls.3).

Pondera a requerente que a Constituição Federal, no art. 8º, XVII, alíneas l. 1 e l. 2, esclareça ser da competência exclusiva da União Legislativa sobre o Di

32  
A

reito do Trabalho, o Sistema Monetário e sobre política de crédito e câmbio, abrangendo, evidentemente, a matéria em discussão.

A Lei nº 4.595/64, no art. 42, Inc. VIII, combinado com o art. 92, dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central:

"regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta Lei, bem como aplicação de penalidades previstas".

"Compete ao Banco Central da República cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor, e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Então - continua - pela Resolução nº 428/77, item III, o Banco Central tomou-se, por delegação do Conselho Monetário, competente para legislar sobre a matéria e, especificamente, a fixação de horário para atendimento bancário.

Fundado em tal dispositivo, o Banco Central expediu a Circular nº 1014/86, fixando o seguinte horário para o atendimento ao público por parte das Entidades Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito:

- A) nos municípios das Capitais de Estados, de Territórios e no Distrito Federal, e nos de primeira categoria: início nunca antes de 10,00 hs. e encerramento no máximo às 16,30 hs.;
- B) nos demais municípios: início às 11,30 hs. e encerramento às 16,30 hs."

33  
*[Handwritten signature]*

Em consequência, as instituições financeiras e a Federação Brasileira das Associações de Bancos acordaram que, dentro das determinações legais estabelecidas pelo Banco Central, na forma da referida Circular, o horário para o atendimento externo se daria das 11,30 às 16,30 hs., ou seja, rigorosamente dentro do horário legal estabelecido pelo BACEN.

A seguir sustenta a requerente que a doutrina é unânime em mencionar que a matéria referente a horário de atendimento ao público das Instituições Financeiras é de competência exclusiva da União, para o que invoca o magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de "predominância (e não pela exclusividade) do interesse do município, em relação ao Estado e a União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexivamente de interesse estadual e nacional. A diferença é, apenas, de grau e não de substância."

Tem a impetrante como assunto vedado ao município a estipulação de horário bancário, para atendimento ao público, dizendo-o de alçada da União, eis que seu interesse em matéria creditícia, monetária, financeira e do Direito do Trabalho está acima do estrito interesse municipal no que se refere ao funcionamento das instituições ligadas ao setor.

Em consequência, não se aplica às entidades financeiras a regra do art. 70, inc. XVIII, da Lei Orgânica dos Municípios, nem a Lei Municipal de 4552/86, esta flagrantemente inconstitucional, em razão de legislar matéria de competência privativa da União.

Mais para adiante transcreve julgados que entende favoráveis à sua tese (fls. 6 a 9) e pondera que tendo jurisdição (?) em todo território nacional, não pode o município impedir sua localização e funcionamento dentro de sua jurisdição administrativa.

Se, por imposição legal a Impetrante

há de estar presente em todo o território nacional, o município não lhe pode cessar o funcionamento, tal como preconizado no art. 2º da Lei Municipal nº 4552/86, até porque in depende de licença do município para funcionamento.

Nesta ordem de idéias - remata a reque rente - a conclusão é de que a fixação de horário para o atendimento ao público é de competência da União, pelo que a digna autoridade coatora está a violar direito líquido e certo, estruturado a partir da Circular nº 1614/86, para conar o horário determinado pelo Banco Central, não podendo, abruptamente, retornar à situação anterior, com prejuízos incalculáveis, incluindo-se o deslocamento de pessoal.

Por tais fundamentos, pede a concessão da segurança, inclusive em caráter liminar, que lhe assegure o direito de prosseguir atendendo o público no horário determinado pelo Banco Central, isto é, de 11,30 hs. às 16,30 hs.

Inicial instruída com os documentos de fls. 11/18.

Deferida a liminar, vieram as informações de fls. 23/35.

Diz a digna autoridade impetrada que a exclusividade aventada pela impetrante não tem razão de ser, pois exclusivo é tudo aquilo que elimina qualquer outra ingerência, que não aceita concorrência, enquanto no caso vertente assim não se dá, tanto que a competência federal ainda em parelha com a do município, seja que uma esteja ve a outra.

Admite o informante que só cabe à União legislar sobre assunto bancário, mas pondera que tal competência não é antídoto contra o poder concorrente da esfera municipal, uma vez que a lei recém editada não agride a competência básica. Assim, a cortina de fumo em torno do ponto fundamental do problema se origina na dissertação

sobre verdades triviais.

Acentua mais que a impetração, de resto, se funda numa certa Circular PDN 897/86, trazida a lume sob a chancela do Banco Central do Brasil, donde fica evidente que o mandamus tira seu viço de fonte outra que não a Constituição, pelo que não se torna indiscutível.

É que o nascedouro daquela circular não é a Constituição Federal, mas o só alvedrio das Casas Bancárias, preocupadas com seus problemas domésticos, cuja solução buscam, por ato reflexo, no seio da Lei Maior.

Tudo nasceu apenas de uma "entente cordiale" firmada pela congregação dos bancos brasileiros, singelo pacto que refletia os singulares interesses desses estabelecimentos, ao que o Banco Central conferiu foro de lei, como insinua a Impetrante.

Assim, não é a Constituição Federal a agredida com a lei editada pelo Município de Belo Horizonte, mas o interesse particular dos bancos, dentre os quais a requerente.

Na impetração - garante - a Caixa Econômica Federal, firmando-se tão somente no acanhado terreno do óbvio, deixa à mostra a ferida, que é o pacto acima aludido.

Com efeito, está na Circular nº 1014/86 do Banco Central, autorizada pelo art. 3º da CR, que as casas bancárias não se abriam, para atendimento ao público antes das 10,00 hs., exprimindo-se, na verdade, nestes termos:

"..... A) nos municípios das Capitais de Estados .....  
NUNCA ANTES DE 10,00 hs., etc."

Dai se vê que a Constituição estaria





36  
*AA*

sendo afrontada se fosse determinado que os bancos abrissem suas portas ao público às 9,59 horas, por exemplo.

Mas não se pode pretender que a Lei Municipal tenha cometido excessos contra a tal Circular, do resto presente do ponto de vista constitucional, pois a Lei Municipal não avançou contra a limitação que diz "nunca antes das 10,00 horas". Como pode ser entendido, "dez horas" não se iguala a "antes de dez horas", ou, pela recíproca, "antes de dez horas" não é o mesmo que "dez horas", podendo ser as informações.

De modo que a Lei Municipal, se estabelecer que os bancos da Capital se abram às 10,00 horas para o atendimento ao público, não desrespeita a esfera dos poderes federais.

Tem-se então, que a Lei Municipal feria apenas os interesses comerciais da rede bancária de Capital, e não a Constituição Federal, como admite a própria Impetrante, ao afirmar:

"Em consequência, as instituições financeiras e a Federação Brasileira das Associações de Bancos acordaram que, dentro das determinações legais estabelecidas pelo Banco Central, na forma da Circular acima citada, o horário para o atendimento externo se daria das 11,30 às 16,30 hs., etc."

Mas, retira-se do Município o poder de fixar 10,00 hs. e outorga-se à comunidade de bancos o poder de fixar 11,30 hs., quando ambos os horários se compreendem na proibição do Banco Central? - Indaga.

O pacto de interesses firmado pelos bancos foi, por mera questão de método, chancelado pelo Banco Central. É a tal Circular BCB 997/56 a que alude a Impetrante.

trante no item 2 da impetração. Mas salta aos olhos que o horário fixado pelo "conciliium" bancário, se foi referenda do pelo Banco Central, não por isso ganha vigor de mandamento, pois que tal referendo apenas se erige em singela aprovação do pacto e assim para vigor apenas na própria Comunidade dos Bancos, afirma.

Mais para adiante sustenta que entre os desideratos da Administração Municipal e um simples pacto da Comunidade de Bancos há que prevalecer normas e promover as necessidades públicas, desde que accorde às exigências da Constituição.

E a Lei Municipal em foco - pondera - partindo das disposições e dos rumos do art. 8º da Lei Maior, passando pela Resolução nº 423/77 (que delegou ao Banco Central o poder de fixar que os bancos não se abram antes das 10,00 horas) e parando na Circular L. 014/66 (onde o BACEN fixou o número antes das 10,00 horas), não praticou nenhuma exuberância ao Texto Mandamental.

Da teor de desabafo, pondera a digna autoridade impetrada que o monetarismo exacerbado que se alastrou no País e a deliberada política de enfraquecimento do município, culminaram num processo mental tendente a desconsiderar o Poder de Polícia do Município. E fêz parte da síndrome a ufania das instituições financeiras que vão até à pretensão de legislar.

Mas - continua - se o Município não foi além dos cancelos que delimitam o território do poder federal, é absolutamente prestante a lei por ele editada, inspirada na pura necessidade pública, desde que a Comunidade dos Bancos decidiu tixanizar a vida dos habitantes desta Capital, impondo-lhes um horário de atendimento condizente e causando com isso estorvos de toda sorte para a própria Administração.

Sustenta a seguir que o poder para estipular o horário de atendimento ao público pelos ban-

30  
JP

cos, compete ao Município, porque esse poder deriva da Constituição e está, por preceito constitucional, estratificado na Lei Complementar nº 3 (Estadual) de 28-12-72 - que contém a Organização Municipal do Estado de Minas Gerais, cujo art.21 prescreve:

"Art.21 - Ao Município compete, em geral:

EX - prover sobre:

f) ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as leis federais e estaduais sobre a matéria."

Depois de fazer uma sinopse da legislação que trata da matéria, desde a Constituição até a Lei Municipal nº 4.552/66 (fls.31), sustenta que os julgados trazidos à colação não se prestam para a hipótese em discussão, posto que dissipam dúvidas sobre ser competência do Poder Federal ou do Poder Municipal a fixação dos horários bancários. Isso, evidentemente, não pertence ao quadro ora examinado, tanto que é o próprio Município quem se assombra em respeitar a competência federal para a fixação do **NUNCA ANTES DE 10,00 horas...**

A dúvida surgiu - esclarece - quando se estabeleceu conflito sobre a titularidade para estabelecer, de "moto próprio", as fianças extremas, tanto que algumas leis de âmbito municipal chegaram à demasia de fixar que as portas bancárias se abrissem às 9,00 h. do dia.

Então, para se ver beneficiada com o winis, a Impetrante baralha os fatos, pretendendo discutir, no caso vertente uma competência com a qual acorda o Município.

Vê-se, assim que o Poder Municipal agiu e ficou "intra legem". Usou, antes, do seu Poder de Polícia para a salvaguarda dos interesses maiores da comunidade e da própria administração, no que esteve rigorosamente dentro da sua missão e sem desrespeitar o PODER CONCORRENTE e ORIGINÁRIO da esfera federal.

Está o interesse da coletividade, pois, à cavaleiro da mera comodidade do banqueiro, garante.

Continua ponderando que se um simples ajuste acertado pela Comunidade dos Bancos (mesmo referendado pelo Banco Central) não faz lei senão entre os seus signatários, e se a legislação federal só se exprime quanto ao marco inicial de atendimento ao público com a expressão NUNCA ANTES DE 10,00 horas, então patente está que a Lei Municipal está se pondo contra um ajuste para o qual não foi chamada o Município e o faz contando-se nos LIMITES do que já ficou a COMPETÊNCIA da esfera federal.

Remata alegando que inexiste qualquer mandamento de Direito Positivo que proíba o Município de, respeitadas a legislação prevalente da esfera federal, conferir um desregramento da Comunidade dos Bancos em prol da coletividade. Isso sem falar que o ajuste dos bancos foi feito em função de meros interesses domésticos, como se fossem titular de um poder potestativo.

Por fim, invoca a máxima de Aureliano Leal de que "tanto erra a autoridade que permite o que a lei proíbe, quanto a que proíbe o que a lei permite", para pedir a cassação da liminar.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 38/39).

Tudo visto e examinado, decidido.

Conforme especificado na inicial. e

comprovado pelos documentos de fls. 12/14, o ato apontado como ator é consubstanciado na determinação de que a Impetrante açate o horário de atendimento ao público estabelecido no art. 14 da Lei Municipal nº 4552/66, isto é, de 10,00 hs. às 15,30 hs., sob pena de cassação do alvará de licença para funcionamento, nos termos do art. 2º do mesmo diploma.

Dá a irresignação da Impetrante, que entende ser o Banco Central, por delegação do Conselho Monetário Nacional, o competente para legislar sobre a matéria e, "especificamente, a fixação do horário para o atendimento bancário", competência que seria derivada da Lei nº 4.595/64, art. 4º, inc. VIII, c/c. o art. 9º.

Explareça-se, de início, que equivocasse aquele que entende seja da competência do Banco Central do Brasil legislar sobre alguma coisa, quando é de popular sabença que a função de legislar no País é do Congresso Nacional, das Assembleias dos Estados, das Câmaras de Vereadores dos Municípios e, excepcionalmente do Presidente da República.

O que deriva do art. 3º da Lei nº 4.595/64, como competência do Banco Central, é cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A este compete, na forma do art. 4º, inciso VIII, do prefalado diploma, "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas."

Admitamos, entretanto que, na competência delegada ao Banco Central do Brasil pela regra do art. 9º, esteja abrangida a de fixação de horário de início e encerramento de expediente externo dos estabelecimentos bancários.

Fis. 46  
Prop. 16428  
Cruz  
71

Ainda aí, não há como se divisar ilegalidade nas notificações de fls. 12/14, decorrentes de normas da Lei Municipal nº 4.552/86, eja que não ofendem a estipulação do Banco Central quanto a horário, inserta na Circular nº 1014/86, invocada pela Impetrante.

Com efeito, ficou expresso na referida circular:

"Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 19 de março de 1986, decidiu, com base no disposto na Resolução n. 328, de 26 de maio de 1977, estabelecer os seguintes horários de atendimento ao público nos bancos comerciais, de investimento, de desenvolvimento, nas caixas econômicas e cooperativas de crédito:

a) nos municípios das Capitais de Estados, do Território e no Distrito Federal, e nos de 1ª (primeira) categoria:

- início nunca antes das 10:00 (dez) e encerramento no máximo às 16:30 (dezesseis e trinta) horas". (Fls. 15 - grifos nossos).

Ora, se a Lei Municipal fixa horário para início do expediente externo coincidente com o recomendado pelo Banco Central, e se a autoridade, nela fundada, se justifica para o cumprimento do horário estabelecido, a par de não existir ofensa às estipulações do Banco Central, porque antes ocorre a coincidência na marcação da hora de início, não se pode dizer que a Lei Municipal tenha extrapolado do âmbito de seu poder, uma vez que incluído no di-

42  
P

reito positivo nacional mandamento que proíba o Município de estabelecer normas capazes de conter as investidas contra os interesses da coletividade, respeitada a legislação prevalente da esfera federal.

Tão certo é que a fixação do início do expediente externo, através da Lei Municipal nº 4.552/86, para as 10,00 horas está em conformidade com as diretrizes do Banco Central, que a própria Impetrante foi autuada por este em razão de desobediência ao horário estabelecido, constando da autuação:

"Irregularidade: Atendimento ao público, nesta data, às 8,45 horas, fora do horário estabelecido pela regulamentação, ou seja, de 10,00 às 16,30 horas, caracterizado por recebimentos no valor de Cr\$113.013,84 e pagamentos no valor de Cr\$97.008,31, com forme documentação anexa."  
(Fls:17 - original sem os grifos).

Da assim sendo, difícil é entender-se como ilegal a exigência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, de que os bancos abram suas portas ao público às 10,00 horas; e que a Impetrante tenha direito líquido e certo de não fazê-lo, a menos que se pretenda que um acordo firmado entre as instituições financeiras e a Federação Brasileira das Associações de Bancos deva prevalecer sobre o poder de legislar do Município, o que é absurdo, data venia.

Impossível é também negar-se que em matéria financeira a competência para legislar é da União Federal, ante o que está escrito no art. 62, inc. XVII, letras j e l.

Ná que se convix, entretanto, que nos seus desdobramentos, pode também o Município legislar, desde

Fis. 42  
Proc. 16423  
3

que não ultrapasse as exigências da Constituição. Tanto que a Lei Complementar nº 3, de 28-12-72, que dispõe sobre a Organização Municipal do Estado de Minas Gerais, prescreve:

"Art. 21 - Ao Município compete, em geral:

IX - prover sobre:

f) ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as leis federais e estaduais sobre a matéria".

Ante o que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Lei Municipal - fixação de horário dos estabelecimentos bancários - Resolução do Conselho Monetário Nacional.

Cabe à Lei municipal fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários, respeitada a legislação federal.

O Conselho Monetário Nacional não tem função legisladora, para fixar o horário de atendimento ao público, pelos estabelecimentos bancários."

(RE nº 79.168 -SP, in Rev. de Direito Administrativo, vol. 126, p. 307).

no caso é preciso que se diga que as



Fis. 49  
Proc. 16428  
*du*

elaboradas informações demonstram, de forma cabal e irres-  
pondável, que nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade prati-  
cou a dita autoridade impetrada, que demande reparação via  
deste mandado de segurança.

Por tais fundamentos, caso a liminar e in-  
defiro o pedido.

Custas ex lege.

P.R.I. e comunique-se.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1986.

*Ruy de Azevedo*  
RUY DE AZEVEDO  
Juiz Federal da 3ª. Vara

BR/AB.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

Fis. 50  
Proc. 16428  
Aly

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e, posteriormente, em litiscensórcio, BANCO DA AMAZÔNIA S.A., BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S.A., THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, BANCO BOZANO SIMONSEN S.A., BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A., DIGIBANCO - BANCO DIGITAL S.A., BANCO CHASE MANHATTAN S.A., BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A., BANCO ECONÔMICO S.A., BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A., BENEDES, BANCO F. BARRETO S.A., BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A., BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A., LLOYDS BANK PLC, BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S.A., BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., BANCO NACIONAL S.A., BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S.A., BANCO DO PROGRESSO S.A., BANCO RURAL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A., UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO DE BRASÍLIA S.A., BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A., CITIBANK N.A., BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A., ECONÔMICO CENTRO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, BRADESCO MINAS S.A. - CRÉDITO, IMOBILIÁRIO, AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S.A., BANCO BANDEIRANTES S.A., BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A., BANCO COMERCIAL BANCESA S.A., BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA (B.E.A.L.) S.A., BANCO REAL S.A., BANCO NOROESTE S.A., BANCO MEXEDIONAL DO BRASIL S.A., BANCO IOCHPE S.A., BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A., NACIONAL S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, BANCO AGRIMISA S.A., pelas agências especificadas nas petições iniciais, impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra o Sr. Prefeito Municipal de Belo Horizonte e contra o Diretor do Departamento de Edificações da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte visando o reconhecimento da nulidade do ato que determinou fossem suas agências abertas, para atendimento ao público, no horário de 10:00 horas às 16:30 horas, nos termos da lei Municipal nº 4.552, de 24.09.86.

Cada um dos Impetrantes foi notificado, cientemente de que o não atendimento de horário, no prazo de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PAUX

Fls 51  
Proc 16428  
24

dois dias importaria na cassação do Alvará de Licença para funcionamento, conforme Art. 2º da citada Lei Municipal. Tal notificação motivou a concessão da liminar.

Alguns dos Impetrantes acima mencionados ingressaram em Juízo sem o pedido de assistência que outros fizeram. Tendo como visível a conexão entre os processos, determinamos a reunião de todos, por apensamento, para que uma única decisão abrangesse a todos.

Os Impetrantes, além de argumentos relacionados com a insuficiência dos quadros de pessoal qualificado para atendimento ao público no horário fixado pelos Impetrados; com os gastos extraordinários para admissão de novos empregados ou para pagamento aos atuais funcionários de horas extras, acrescentando que a eficiência dos serviços seria gravemente afetada, com prejuízo para o público usuário, investe contra os Impetrados principalmente por ter a lei municipal nº 4.552/86 como bradantemente inconstitucional.

Em tal sentido tecem longos e eruditos comentários respaldando-os com numerosas citações de Doutrina e Jurisprudência. Paralelamente historicam os fatos que redundaram no horário atualmente utilizado pelos Bancos, nesta capital, para atendimento ao público.

No prazo legal, o Sr. Prefeito Municipal, falando por si e pelo outro Impetrado, por entender que o assunto se insere em sua competência genérica, em razão de seu cargo, prestou as informações pertinentes, rebatendo os principais argumentos dos Impetrantes, especialmente os relacionados com a inconstitucionalidade da lei municipal nº 4.552/86.

Afinal examina e põe em dúvida a certeza e liquidez do direito dos Impetrantes, para lembrar que só o direito indubitado, cristalino, líquido e certo poderia amparar a Impetração.

O parecer do MP, digno de encômios, independentemente da posição doutrinária adotada, pelo cuida

25  
JK



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DE 1.ª INSTANCIA

3

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAFAYETTE  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.519 - TEL.: 335-7722 - PABX

do, segurança e profundidade demonstrados, é pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Um estudo cuidadoso, aprofundado do conceito de administração própria, referido no art. 15 da Constituição Federal, leva necessariamente o intérprete a defrontar-se com o exame da expressão peculiar interesse, daí surgindo incertezas, nascendo dúvidas, quando se conclui que o peculiar interesse do Município tem o sentido de predominância, relativamente aos interesses dos Estados e da Nação.

A consequência, no exame de controvérsias tais como as que os autos apresentam, é colocar o julgador, numa primeira etapa, a posicionar-se favoravelmente aos que entendem que a fixação de horário de atendimento ao público, a ser cumprido pelos estabelecimentos bancários, não é de interesse predominantemente Municipal.

Contudo, pelo entrelaçamento das diversas facetas que a questão apresenta, a sociológica, o confronto do interesse público com o privado, dentre outras, como veremos mais adiante, força o abandono da questão semântica. Sem dúvida não é predominantemente do Município o interesse em fixar o horário de atendimento ao público pelos estabelecimentos bancários, não é interesse privativo, único dos municípios, como é o caso, por exemplo, das questões ligadas ao transporte urbano, ao uso e ocupação do solo, e outras semelhantes.

"A importância e a amplitude do sistema bancário fizeram com que a União tivesse de sujeitá-lo a um rigoroso controle, que abrange a permissão para abertura de agências, a fixação do capital, as normas de funcionamento, o sistema contábil, a fixação das taxas de depósito e de aplicação, bem como das taxas pelos serviços

RELEVANTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

Fls. 53  
Proc. 16428  
@

26  
A

4

prestados ao público, além de rigorosa fiscalização nas suas operações e na sua contabilidade".

Contudo discordo dos Impetrantes quando afirmam que a atividade bancária distanciou-se grandemente do peculiar interesse do Município, referido no art. 15 da Constituição. A rigor a atividade bancária nunca esteve intimamente ligada ao peculiar interesse do Município, a não ser nos raríssimos casos de Bancos fundados por um determinado grupo ou família de determinado município que, enquanto não se expandiram e não se ramificaram no plano Estadual ou nacional, sempre tiveram suas atividades ligadas ao peculiar interesse do município em que nasceram. Lembramos aqui o caso do Banco Ribeiro Junqueira, fundado por um senador da 1.ª República, intimamente ligado ao peculiar interesse dos habitantes de Leopoldina e municípios vizinhos da zona da Mata mineira. É o caso do Banco de Sete Lagoas, mais tarde denominado Agrimisa, sabidamente responsável, em grande parte, pela criação do parque industrial da grande cidade vizinha desta capital. Há outros exemplos em outros Estados da Federação.

Quaisquer avanços ou recuos dos bancos citados, em suas atividades, afetavam visivelmente a administração, o comércio e a população em geral do Município.

Por outro lado é necessário frisar que, embora a atividade bancária não se ligue intimamente ao peculiar interesse do Município, suas atividades mais corriqueiras e, de qualquer modo, as principais são as que, predominantemente, propiciam os maiores lucros, são as que se ligam ao atendimento ao público, seja nos depósitos, seja na compensação ou pagamento de cheques, seja na concessão de empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas e jurídicas.

Não há um cidadão, no âmbito municipal, que não dependa, direta ou indiretamente, da atividade

EX-100/000000



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELÓ HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.543 - TEL.: 335-7722 - PABX

5

bancária. Daí a função social da atividade bancária que não pode, em momento algum, ser esquecida. Este aspecto social ou sociológico, como queira o interprete da norma legal, pesa fundamentalmente, levando-nos ao princípio de hermenêutica contido no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

O legislador municipal, ao elaborar a Lei nº 4.552/86, sem qualquer dúvida, teve em conta sua finalidade social e as exigências do bem comum, viu com clareza os percalços causados a centenas de milhares de pessoas que exatamente, no horário fixado pela Federação Brasileira das Associações de Bancos, estão almoçando ou se preparando para o labor diário. Se precisam recorrer aos Bancos, diretamente, terão que abandonar sua atividade com previsível prejuízo no rendimento dos serviços que lhes são afetos, já que não dispõem mais daquela hora neutra, ou mais adequada, das 10 às 11:30 horas.

Tal aspecto foi, contudo, menosprezado pelos Impetrantes que atacam, com todas as armas, o aspecto da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.552/86. Entendem os Impetrantes que o Banco Central, por delegação do Conselho Monetário Nacional, é o competente para legislar sobre a matéria, competência que seria derivada da Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso VIII, combinado com o art. 9º.

Pondera-se, entretanto, que a função legislativa é exclusiva do Poder Legislativo e, em casos excepcionais, previstos taxativamente na Constituição, dos Chefes do Poder Executivo. O que o art. 9º da Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central é a competência para cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas do C.M.N.

Ao Conselho Monetário Nacional, segundo!

22-10-86



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 333-7722 - PABX

Fls. 55  
Proc. 6428  
@w

28  
P

6

o art. 4º, VIII, da mesma Lei nº 4.595, compete "regular a Constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividade subordinada a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas."

Ainda que se admita, contudo, que o horário adotado pelos Impetrantes, a partir de 02.07.86 seja resultado de interpretação do art. 4º da Lei acima citada, ainda assim não se pode inquirir de inconstitucional a Lei municipal combatida pelos Impetrantes.

A origem da querela está na conjugação da Circular nº 1014, de 25 de Março de 1986, baseada, por sua vez, na Resolução nº 428/64, do Banco Central do Brasil, com o Telex Circular nº 397/86, da Federação Brasileira das Associações dos Bancos fls 18 a 20 dos autos.

Comparemos os textos principais: circular nº 1014:

" Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 19.03.86, decidiu, com base no disposto na Resolução nº 428, de 26.05.77, estabelecer os seguintes horários de atendimento ao público nos bancos comerciais, de investimento, de desenvolvimento, nas caixas econômicas e cooperativas de crédito:

a) nos municípios das capitais de estados, de territórios e no Distrito Federal, e nos de 1ª (primeira) categoria:

- início nunca antes das 10:00 e encerramento no máximo às 16:30 horas;

b) nos demais municípios:

- início às 11:30 e encerramento às 16:30 horas.

Fica o Departamento de Organização e Autorizações Bancárias autorizado a adotar as medidas necessárias a execução das presentes normas, inclusive solucionar casos que mereçam tratamento especial."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAFAYETTE  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

Fls. 56  
Proc. 16.428  
du

29  
H

7

LEI MUNICIPAL nº 4.552, de 24 de setembro  
de 1986:

"Art. 1º - O horário de funcionamento, para o atendimento ao público, dos bancos comerciais, particulares ou oficiais, Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica Estadual e das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, no Município de Belo Horizonte, será das 10:00 às 16:30 horas."

Onde a Lei Municipal se mostra bradantemen-  
te inconstitucional, se o horário nela fixado obedece as  
diretivas mestras do Banco Central, isto é, "início nun-  
ca antes das 10:00 e encerramento máximo às 16:30 horas"?  
E porque não pode o Município, tendo em vista o fim so-  
cial e as exigências do bem comum, legislar em matéria  
de gritante interesse dos belo horizontinos, se obedeci-  
da rigorosamente a legislação prevalente de origem fede-  
ral?

Percebe-se, esta é a verdade, que o horá-  
rio inusitado adotado pelos Impetrantes é fruto de con-  
veniências, é resultado de um conluio dos Bancos que  
operam em nosso país, visando contenção de gastos, para  
sofrear a diminuição dos lucros, escandalosos até o ad-  
vento do Dec. Lei nº 2.283, de 28.02.86, como é público  
e notório. Nos tempos realmente dourados para os Impe-  
trantes, no horário de 10:00 às 16:30 horas, os Bancos  
prosperavam, a ponto de expulsarem os botequins e restau-  
rantes, das zonas comerciais ou dos bairros nobres, numa  
concorrência visível e até desvantajosa para o comércio  
comum. Só agora, após o Plano Cruzado, nº I, II ou III é  
que se sentem incapacitados para a volta ao horário tra-  
dicional?

Que se valham os Bancos da informática, que  
contenham despesas de publicidade, abundante e de altís-  
simo nível, na televisão, no rádio, nos jornais, nos out-  
doors. O judiciário é que não pode dar guarida a interes-





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

Fls. 57  
Proc. 16428  
Alta

30  
JP

8

ses privados personalíssimos em detrimento do interesse público, maior, sempre predominante.

- Pelos motivos expostos, adotando ainda as razões brilhantemente expostas pelo Impetrado e pelo Ministério Público, entendendo que o direito dos Impetrantes, embora derive de norma do Banco Central, não é líquido, nem certo, denego a segurança.

Custas pelos Impetrantes.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 1986.

Humberto de Azevedo - 1ª Vara Fazenda Pública

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.428

PROJETO DE LEI Nº 4.342, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que fixa o início do horário bancário local para atendimento ao público.

PARECER Nº 2.535

O Projeto de Lei em evidência, afóra as manifestações em sentido contrário que instruem seu texto, notadamente o Voto Contrário em Separado do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, pretende fixar o horário bancário local, a exemplo de algumas prefeituras do País, inclusive de capitais de Estado.

Particularmente, entendemos que a matéria deva ser regulada pelo Município, eis que o interesse público deve prevalecer sobre o privado, e estamos convictos de que os bancos forçaram uma situação inexistente, junto ao Banco Central, para que aquele órgão fixasse o horário de funcionamento das casas de crédito pura e simplesmente para que as mesmas pudessem reduzir seu pessoal, o que fizeram, ocasionando enorme desemprego na classe.

Também vai de encontro ao interesse dos banqueiros a manutenção desse horário, na medida em que trabalham com pessoal reduzido, cumprindo exíguo expediente para o público, e informatizando o setor, o que só aumenta seus lucros, como demonstra uma simples verificação no balanço dessas instituições.

A justificativa, às fls. 3, revela a dificuldade por que passa os trabalhadores, por haver incompatibilidade de horários, o que os prejudica de maneira acentuada quando necessitam dos serviços oferecidos, e se é um serviço público, deve ser colocado à disposição da população em horário que os usuários possam ser beneficiados.



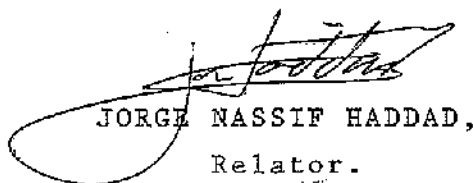
(Parecer CEFO nº 2.535 - fls. 02)


Assim, cremos que a proposta deva ser aprovada pelos nobres pares, pois ela se afigura também uma reivindicação de nosso povo.

Parecer, pois, favorável.


APROVADO EM 24.03.87

Sala das Comissões, 20.03.1.987

  
JORGE NASSIF HADDAD,  
Relator.

  
FELISBERTO NEGRE NETO,  
Presidente.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

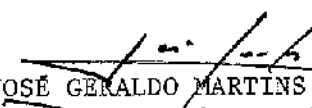
\* rsv



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 857

JUNTADA aos autos do Projeto de Lei 4.342, do Vereador Felisberto Negri Neto, que fixa o início do horário bancário local para atendimento ao público, da Lei 5.824/86, de Porto Alegre - RS, e pareceres correlatos.

DEFIRO. JUNTE-SE.

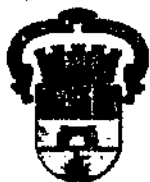
  
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.  
24-3-87

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141, IV, a JUNTADA aos autos do Projeto de Lei 4.342, de minha autoria, da documentação anexa, a saber: Lei 5.824/86, de Porto Alegre - RS, e pareceres correlatos.

Sala das Sessões, 24.03.87

  
FELISBERTO NEGRI NETO

/msn.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Fls. 61  
Proc 16428  
@

LEI Nº 5824

Dispõe sobre a fixação do horário de atendimento ao público nas instituições financeiras do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras estabelecidas no Município de Porto Alegre abrirão suas portas para atendimento ao público das 10h às 16h30min de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 1986.

Alceu Collares,  
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Valdir Fraga,  
Secretário do Governo Municipal.

/NPDV

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE	
LEI Nº	5824
DATA	29/12/86
ASSINATURA	Alceu Collares
ASSINATURA	Valdir Fraga
DATA	05/14/86.86.0
ASSINATURA	x



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO DO PREFEITO

Horário de atendimento ao público  
em estabelecimento bancário.

Senhor Prefeito:

A matéria é controvertida e vem merecendo enfoques aprofundados.

A correta visão do peculiar interesse é meio deslindador da questão.

O peculiar interesse, na palavra do Ministro Cunha Peixoto, Relator no Recurso Extraordinário nº 89942:

" - 5 - Ademais, desde a Constituição de 1981, até a atual - art. 15 - por força do princípio da autonomia municipal, sempre se atribuiu ao Município competência para dispor sobre o que respeitasse ao seu peculiar interesse, compreendendo-se no âmbito deste a regulamentação das atividades urbanas que afetam, diretamente, a vida da sociedade.

Especificamente, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Não cabe ao Município legislar sobre Direito Comercial, mas pode determinar o horário e condições de funcionamento do comércio local. Isso porque, nos primeiros casos, se trata de atividades jurídicas, e nos últimos, de atividades sociais, de interesse restrito ao bem estar da comunidade local" (Direito Municipal Brasileiro, vol. I, pág. 171).

. . . . .



Vejamos a palavra do Prof. Sampaio Dória:

"Peculiar não é nem pode ser equivalente a privativo. Privativo, dizem os dicionários, é o próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito. A diferença está na idéia de exclusão: privativo importa exclusão e peculiar não. A ordem pública de um Estado é seu interesse peculiar, mas é também interesse da Nação. Logo, não é privativo do Estado. Uma escola primária que certo município obra é seu interesse peculiar, mas não exclusivo, porque a instrução interessa a todo o País".

"O entrelaçamento dos interesses dos municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade".

Retomando o assunto, preleciona Hely Lopes Meirelles:

Serviços há que já estão estabelecidos remansadamente como da competência privativa do Município. Outros, entretanto, suscitam dúvidas, dado o interesse comum das três esferas administrativas, com intensidade aparentemente igual, o que exige um exame acurado diante de cada caso ocorrente, a fim de se determinar a quem pertence a sua instituição e manutenção. Outros, ainda, oferecem faces sujeitas concomitantemente à tríplice regulamentação federal, estadual e municipal, em caráter supletivo ou concorrente, como é exemplo típico o trânsito, em que as normas gerais estão afetas à União (Código Nacional de Trânsito, e a regulamentação urbana compete ao Município (estacionamentos, mão e contra-mão, velocidade no perímetro urbano, pontos de carros de praça, permissões e concessões de linhas urbanas etc.)".

.....



COMO SE OBSERVA, A DISCUSSÃO E A DECISÃO SE ESTABELECE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS: UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PESSOAS E INTERESSES PRIVADOS, JAMAIS.

Prosseguindo na análise, verifica-se que a Lei nº 4595, de 31.12.64, art. 4º, 8º, atribui ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a ela, bem como a aplicação das penalidades previstas. SÃO OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

Para aplicação da Lei 4595, sem afrontar a autonomia municipal, o Supremo Tribunal Federal harmonizou a espécie, editando a Súmula nº 419: "Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

A única maneira clara de visualizar-se profundamente a matéria é colocando-a à luz do Direito Público. Vale dizer, do interesse público; quer empalmado pela União, quer pelo Município.

Nessa linha, o peculiar interesse do município - antes prevalente e solitário - ficou ajustado ao interesse nacional pela Lei nº 4595. Porém, ao realizar-se o interesse nacional (abertura dos estabelecimentos bancários das 10h às 16h e 30min, nas Capitais), fica ele igualmente exaurido, surgindo, como o Sol após à noite, o peculiar interesse municipal. A mesma força que, ao tampar, oprimiu o peculiar interesse municipal, agora, ao destampar, o faz vivo, atuante, antes latente. Como fenix, ressurge com toda a sua força, a força do direito, a força da legitimidade, a força do peculiar interesse municipal.

.....





COMO SE OBSERVA, É O INTERESSE PÚBLICO APENAS QUEM DIZ, QUEM FALA, QUEM ATUA. NÃO HÁ NEM PESSOAS, NEM INTERESSES PRIVADOS.

Sobrepara uma verdade clara e intocável: o interesse nacional não revoga o peculiar interesse municipal. Afasta-o apenas. Porém, realizado o interesse nacional, restaura-se o peculiar interesse municipal, automaticamente.

A União, através da Resolução nº 428, de 26.05.77, do Banco Central do Brasil, definiu os limites de atendimento ao público pelos estabelecimentos bancários: Das 10h às 16h e 30min, nas Capitais. Se quisesse outro horário, tê-lo-ia feito. O interesse nacional já disse o que queria. Exauriu, nesse ato, sua vontade. Fica implícito que, dentro dos parâmetros da Resolução, Todos os horários de atendimento ao público satisfazem a competência e ao interesse da União. O que falta à norma dizer? O EXATO PERÍODO EM QUE O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO ESTARÁ EFETIVAMENTE ATENDENDO AO PÚBLICO LOCAL. E quem o determinará? O PECULIAR INTERESSE LOCAL, SEM DÚVIDA. E quem está legitimado a dizer o peculiar interesse local, o interesse público ou interesse privado? Os Bancos podem reduzir a 4h, a 3h, a 2h, a 1h, ou menos, o horário de atendimento ao público. Admitida que essa seja uma necessidade local, qual é o ente que, por natureza, deve dizer da matéria e legitimamente decidi-la? O MUNICÍPIO, SEM DÚVIDA. EQUIVALE A DIZER: O INTERESSE PÚBLICO.

CONCLUSÃO:

- a) A MATÉRIA MOLDA-SE PELO INTERESSE PÚBLICO, APE-

.....



- NAS; QUER AO ATENDER O INTERESSE NACIONAL, LEI 4595, QUER NO DITAME DA AUTONOMIA MUNICIPAL, ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- b) O INTERESSE PRIVADO NÃO PODE INTERFERIR NEM SUBSTITUIR O INTERESSE PÚBLICO, QUANDO RESSURGIR O PECULIAR INTERESSE MUNICIPAL;
- c) ACORDO ENTRE ALGUNS DOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN - FIXANDO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CUIDA DO INTERESSE PRIVADO;
- d) SE EM SÃO PAULO E NO RIO DE JANEIRO OS BANCOS PODEM ABRIR - E ABREM - ÀS 10h e FECHAR ÀS 16h E 30min, AQUI TAMBÉM PODEM FAZÊ-LO;
- e) A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 428 IMPEDE QUE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO SEJA ANTES DAS 10h E APÓS ÀS 16h E 30min, PORTANTO, A FIXAÇÃO DENTRO DESSE HORÁRIO NÃO OFENDE O INTERESSE NACIONAL.

Por fim sem arrolar os aspectos de mérito, nem ao singelo respeito à vontade popular - princípio basilar da democracia - sou de Parecer e convicção de que o Projeto merece a sanção positiva de Vossa Excelência, pelos fundamentos: a) de estar nos exatos limites da Lei Federal nº 4595; b) por exercitar a garantia constitucional da autonomia municipal, art. 15 da Constituição Federal; c) e por ajustar-se, sem sobras, à Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal, harmonizadora da espécie.

*L. Alberto da Costa Chaves*  
LUIZ ALBERTO DA COSTA CHAVES  
Assessoria Especial do Prefeito  
Assessor Jurídico



REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1908/86

PLL Nº 61/86

Dispõe sobre a fixação do horário de atendimento ao público nas instituições financeiras do Município de Porto Alegre.

Art. 1º - As instituições financeiras estabelecidas no Município de Porto Alegre abrirão suas portas para atendimento ao público das 10h às 16h30min de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

*[Handwritten signatures and scribbles]*

MHBV.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
REDAÇÃO FINAL

Biblioteca Administrativa  
Por cópia conferida

Aprov. 24 / 11 / 86 .

Elmo  
Secretário

Assistente Legislativa



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O atual horário dos bancos comerciais do município de Porto Alegre vem causando uma série de transtornos à população em geral, devido à sensível queda na qualidade do atendimento, sendo que, nos dias de grande movimento, não são raras as ocasiões em que o resgate de títulos e outras operações não são pagas no vencimento por impraticabilidade do sistema via guichês ou caixas executivas.

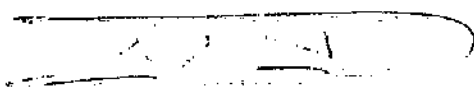
A Portaria nº 1.014, do Banco Central, dispõe sobre o assunto, autorizando as instituições financeiras localizadas nos Municípios de Capitais de Estado, de Territórios, no Distrito Federal e nos de primeira categoria a adotarem o seguinte horário:

- início nunca antes das 10h e encerramento, no máximo, às 16h30min.

Com fulcro nesta Portaria, foi elaborado o Projeto de Lei em pauta, face à necessidade, cada vez mais imperiosa, de criar nos melhores condições ao público no atendimento bancário.

O apoio a esta iniciativa é fundamental para que as entidades bancárias cumpram suas finalidades sem atrasos e transtornos, uma vez que vem ao encontro não apenas dos interesses dos comerciantes, mas da população como um todo. E, atentos que são a todas as propostas, que permitam o bem-estar da população de nossa Cidade, temos certeza, que nossos nobres Pares votarão favoravelmente ao Projeto ora proposto.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1986.

  
CAIO LUSTOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

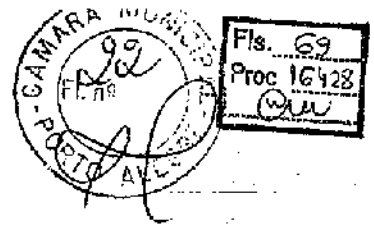
Diretoria Administrativa

Por cópia confere

  
Assistente Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 1908786

PLL Nº 61/86

PARECER Nº 263/86 ... Dispõe sobre a fixação do horário de atendimento ao público nas instituições financeiras do Município de Porto Alegre.

"Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas" (Súmula 419, S.T.F., não revogada).

No caso da Proposição em exame inoocorreu infringência alguma de lei estadual ou federal válida.

O Projeto limitou-se a determinar abrissem as instituições financeiras durante todo o período admitido pelo Banco Central (10 às 16h30min).

Situou-se exatamente dentro da competência residual do Município.

As decisões do S.T.F., referentes à matéria, contemplam espécies diferentes da agora examinada.

Nem se venham a dizer que há violação do disposto no art. 224 da CLT, onde se determina jornada de seis horas para os bancários. O Projeto prevê seis horas e meia de atendimento ao público. Não seis horas e meia de jornada para os bancários. Escalas de serviços sempre resolveram essa questão, no dilatado período que a CLT previa (7 às 20h).

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Diretoria Administrativa

Por cópia confere

Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL



Fls. 70  
Proc 16428

PARECER Nº 263/86... PROC. Nº 1908/86...  
PLL. Nº 61/86

Pela aprovação.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 1986.

(a) Ver. Hermes Dutra - Relator

Aprovado pela Comissão em 15 de outubro de 1986.

(aa) Ver. Mendes Ribeiro - Presidente

Ver. Caio Lustosa

Ver. Ignácio Neis

Ver. Paulo Sant'Ana

Ver. Isaac Ainhorn

Ver. Pedro Ruas

*[Handwritten signatures and notes]*  
*contra por ilegal*  
*contra*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
Diretoria Administrativa  
Por cópia confere

*[Signature]*  
Assistente Legislativo

MHEV.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 1908/86

COMISSÃO DE ECONOMIA E DEFESA DO CONSUMIDOR PLL nº 61/86

Fls. 31  
Proc 16428  
@

PARECER CONJUNTO Nº 38/86

CJR/CEDECON

Dispõe sobre a fixação do horário de atendimento ao público nas instituições financeiras do Município de Porto Alegre.

A Emenda de Líder do Ver. Antonio Hohlfeldt, visa apenas tornar mais clara e precisa a redação inicial, como justifica o autor.

Ela é legal e regimental.

Tem méritos, pois torna mais explícito o artigo

1º.

Pela aprovação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1986.

(a) Rafael dos Santos - Relator Geral

Aprovado pelas Comissões em 24.11.86.

CJR  
(aa)

CEDECON  
(aa)

Ver. Mendes Ribeiro

Ver. Nei Lima

Ver. Hermes Dutra

Ver. Luiz Braz

Ver. Caio Lustosa

Ver. Antonio Hohlfeldt

Ver. Pedro Ruas

Ver. Jaques Machado

Ver. Paulo Sant'Ana

Ver. Isaac Ainhorn

Ver. Ignácio Neis

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Diretoria Administrativa

Por cópia confere

Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Data das Sessões: 7.4.1987  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 4.342

No artigo 1º, acrescente-se, "in fine":

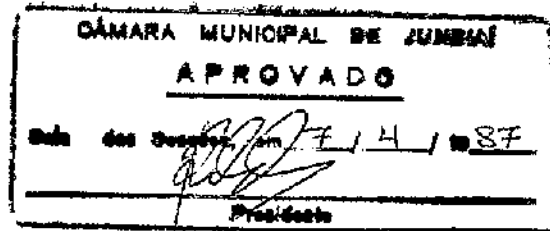
"encerrando-se às 16:30 horas."

Sala das Sessões, 7.4.1987.

*[Signature]*  
FELISBERTO NEGRI NETO

• /ampc



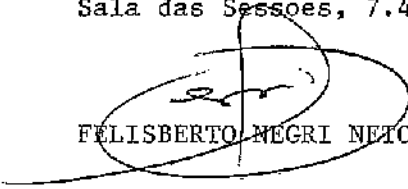


EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI 4.342

Acrescente-se este artigo:

"Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implica multa no valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais, dobrada nas reincidências."

Sala das Sessões, 7.4.1987.

  
FELISBERTO NEGRI NETO

\* ampc

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Fls. 74  
Proc. 16428  
*Oliver*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

164ª SESSÃO *Ordinária*

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	4342
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	A		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	A		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	A		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	A		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	A		
6- Erazê Martinho.....	A		
7- Ercílio Carpi.....	<i>ausente</i>		
8- Felisberto Negri Neto.....	A		
9- Francisco José Carbonari.....	A		
10- Jorge Nassif Haddad.....	A		
11- José Aparecido Marcussi.....	A		
12- José Crupe.....	A		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	A		
14- José Rivelli.....	<i>ausente</i>		
15- Lázaro Rosa.....	A		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	A		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	A		
18- Rolando Giarolla.....	<i>na Presidência</i>		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			R
TOTAL			

Sala das Sessões em 07/10/87

*Rolando Giarolla*  
\_\_\_\_\_  
Presidente.

*Aluísio*  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário.

*Aluísio*  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 75  
Proc. 16428  
*Alu*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

164ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	4342
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	MOÇÃO Nº:.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	01
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	A		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	A		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	A		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	A		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	A		
6- Erazê Martinho.....	A		
7- Ercílio Carpi.....	ausente		
8- Felisberto Negri Neto.....	A		
9- Francisco José Carbonari.....	A		
10- Jorge Nassif Haddad.....	ausente		
11- José Aparecido Marcussi.....	A		
12- José Crupe.....	A		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	A		
14- José Rivelli.....	ausente		
15- Lázaro Rosa.....	A		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	A		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	A		
18- Rolando Giarolla.....	na Presidência		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			R.
<b>TOTAL</b>	14		01

Sala das Sessões, em 07/10/87

*Rolando Giarolla*  
\_\_\_\_\_  
Presidente.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 36  
Proc. 16423  
*Alu*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

164ª SESSÃO Ordinária


DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 4 342

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....

MOÇÃO Nº:.....

SUBSTITUTIVO Nº.....

EMENDA Nº..... 02

REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	A		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	A		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	A		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	A		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	A		
6- Erazê Martinho.....	A		
7- Ercílio Carpi.....	ausente		
8- Felisberto Negri Neto.....	A		
9- Francisco José Carbonari.....	A		
10- Jorge Nassif Haddad.....			R
11- José Aparecido Marcussi.....	A		
12- José Crupe.....	A		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	A		
14- José Rivelli.....	ausente		
15- Lázaro Rosa.....	A		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	A		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	A		
18- Rolando Giarolla.....	na Presidência		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			R
<b>TOTAL</b>	14		2

Sala das Sessões, em 27/04/87

*Rolando Giarolla*  
\_\_\_\_\_  
Presidente.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário.



Proc. 16.428

AUTÓGRAFO Nº 3.177

(Projeto de Lei nº 4.342)

Fixa o horário de atendimento do público nos estabelecimentos bancários.

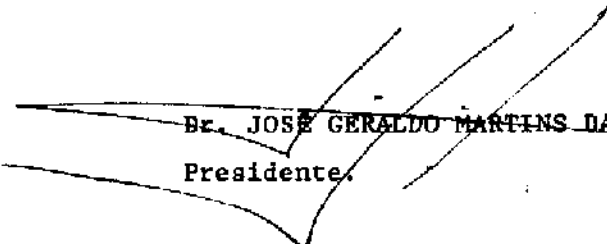
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O horário de funcionamento das agências de estabelecimentos bancários situadas no Município iniciar-se-á, para atendimento do público, às 10h00 (dez horas), encerrando-se às 16h30min (dezesseis horas e trinta minutos).

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implica multa no valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais, dobrada nas reincidências.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrato.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecentos e oitenta e sete (8.4.1987).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

amc

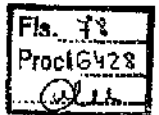
**PUBLICADO**  
em 14/4/87  
**PUBLICADO**  
em 01/05/87



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



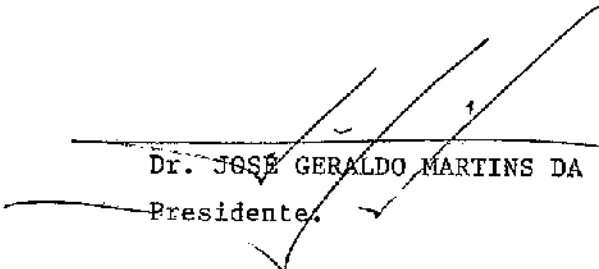
Of. PM 4.87.12  
Proc. 16.428

Em 8 de abril de 1987

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD: Prefeito Municipal de  
Jundiaí

Para consideração de V.Exa., encaminho anexo o AUTÓGRAFO Nº 3.177, do PROJETO DE LEI Nº 4.342, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 7 último.

Queira receber, mais, meus respeitos e considerações.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

\* ampc



PROJETO DE LEI Nº 4.342  
PROCESSO Nº 16.428  
Ofício P.M. Nº 4.87.12

- AUTÓGRAFO Nº 3.177

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 09/04/87.

ASSINATURA: *Resey*

RECEBEDOR - NOME: *Antonio Carlos F. Pedro*

EXPEDIDOR: *Bueno*  
*Bueno*

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 06/05/87.

*Alfonso*  
AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Fis. 80  
Proc. 16428  
CJM

G. P. Nº 193/87  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

00754 1187 175

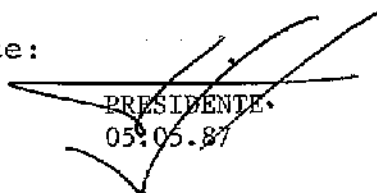
16480 1187 172

Jundiá, 05 de maio de 1987.

PROTÓCOLO

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
05.05.87

Levamos ao conhecimento de V.Exa., para os fins de direito, que usando da faculdade a nós conferida pelo artigo 30, § 1º, c/c o artigo 39, - III, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, decidimos vetar o Projeto de Lei nº 4.342, - aprovado por essa Nobre Edilidade em 07 de abril de 1987, conforme autógrafo nº 3.177.

As razões do veto repousam no fato de se nos afigurar ilegal o Projeto, posto que a fixação de horário de atendimento do público nos estabelecimentos bancários refoge à competência do Município.

Com efeito, o sistema legal vigente atribui à União, o poder de disciplinar a matéria. É o que se infere do teor da Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que regula a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REPUTADO  
votos contrários 18 votos favoráveis  
Presidente  
05/06/87

rmsm.

MOD. 7

PUBLICADO  
em 15/05/87





(G.P.L. nº 193/87)

ras, em cujo artigo 9º se apoiou o Banco Central da República do Brasil para baixar a Circular nº 1.014, de 25 de maio de 1986, fixando o horário de atendimento ao público atualmente observado pelas agências bancárias locais.

Contrariados, pois, os ditames contidos na legislação federal, que afasta peremptoriamente a competência do Município no campo considerado, torna-se patente a ilegalidade do Projeto, cabendo ser lembrada, aqui, a súmula 419 do Supremo Tribunal Federal:

" Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."

De outro lado, cabe ser ressaltado o equívoco em que incorreu o ilustre autor da proposição, adotando, como fundamento da matéria, em sua justificativa, o fato de medida semelhante ter sido adotada por lei no Município de Salvador, Estado da Bahia, com a antecipação para às 10:00 horas, do horário de abertura das instituições financeiras daquela localidade.

Ora, não se poderia perder de vista que a situação, ali, seria bem outra, face aos termos da referida Circular nº 1.014/86 (item 1.a), que assim disciplinou o horário de atendimento ao público pelos estabelecimentos bancários das Capitais:

"...

...

a) nos municípios das Capitais de Estados, de Territórios e no Distrito Federal, e nos de 1.a (primeira) categoria:

- início nunca antes das 10:00 (dez) e encerramento no máximo às 16:30 (dezesesseis e trin-



(G.F.L. nº 193/87)

ta) horas.

Como bem se vê, a legislação da capital baiana, teve certamente como fundamento o próprio enunciado da referida Circular ("início nunca antes das 10:00 horas"), em decorrência do que não poderia servir de paradigma ao nosso Município.

Ademais, a própria Lei Orgânica dos Municípios paulistas estaria sendo ferida com a transformação do presente Projeto em lei, à vista do que dispõe seu artigo 3º, inciso XIV:

"Artigo 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

...

...

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

...

..."

São estas as razões que nos levaram a negar sanção ao Projeto. Permanecemos, assim, convictos de que serão elas integralmente acolhidas pela Nobre Edilidade.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

rmsm.



Proc. 16.428

G.P. em 05.05.87

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito  
do Município de Jundiaí, VE  
TO TOTALMENTE o presente -  
projeto de lei.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.177

(Projeto de Lei nº 4.342)

Fixa o horário de atendimento do público nos  
estabelecimentos bancários.

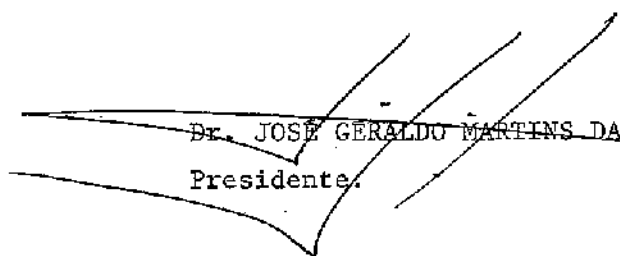
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O horário de funcionamento das agências de esta-  
belecimentos bancários situadas no Município iniciar-se-á, para atendimento  
do público, às 10h00 (dez horas), encerrando-se às 16h30min (dezesseis ho-  
ras e trinta minutos).

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implica  
multa no valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais, dobrada nas reincidên-  
cias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrato.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil nove-  
centos e oitenta e sete (8.4.1987).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

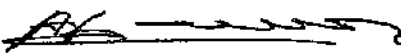
\* ampc



Proc. 16428

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
Diretor Legislativo  
11/05/87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.981

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.342

PROC. Nº 16.428

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.342, por considerá-lo ilegal, conforme motivação de fls. 80/82.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênia, subscrevemos as referidas razões, que se harmonizam com o nosso parecer de fls. 5.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1987.

*[Signature]*  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag



Proc. 16428

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

26/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

26/5/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.428

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.342, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que fixa o início do horário bancário local para atendimento ao público.

PARECER Nº 2.646

Por intermédio do ofício GP.L. nº 193/87, datado de 5 de maio, o chefe do Executivo comunica haver apostado Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.342, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 7 de abril do corrente ano, por ser a proposição ilegal, fundamentando sua deliberação.

A matéria prevê a fixação de horário de atendimento do público nos estabelecimentos bancários instalados em nosso âmbito territorial, e a par de o Município não deter a competência para enveredar nesse campo, temos para conosco que tal situação poder-se-ia normalizar por uma medida de consenso das gerências dos bancos aqui situados.

No mérito, cremos que a proposta é pertinente, em vista do exíguo prazo que nossa população tem para se utilizar dessas casas bancárias, o que consiste em verdadeiro despropósito e pouco-caso das mesmas para com o público, uma vez que tais instituições bombardeiam incessantemente o usuário do sistema a poupar, investir é servir-se de suas "vantagens", porém não colaboram com esses indivíduos, que possuem horário específico para cuidar de seus interesses, pois nossos munícipes consistem, em sua maioria, de industriários.

Pergunta-se: qual o empregado que tem condições de sair de seu local de trabalho e dirigir-se às agências bancárias? É difícil, e esse serviço sempre é feito por seus familiares, que também são prejudicados pelo atual horário. Acreditamos que até mesmo a captação de dinheiro pelas agências bancárias sofre prejuízo com tão limitado horário de expediente.

\*



(Parecer nº 2.646 - fls. 2)

Não querendo prolongar-nos acerca dessa questão, entende mos que a matéria deva merecer a melhor consideração dos nobres Pares, e nes se mister, esta Comissão segue o caminho da rejeição do veto apostado, posicio nando-se pela promulgação da lei por esta Edilidade.

Parecer contrário.

APROVADO EM 02.06.87

Sala das Comissões, 2.6.1987.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente

*com restrição*

CARLOS ALBERTO LAMONTTI

*contrário, no termo  
do parecer ao projeto.*

JOSÉ RIVELLI

\* /ampc





## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

### PROJETO

L E I Nº 4.342       V E T O  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_       E M E N D A \_\_\_\_\_  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_       S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_      REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli		X	
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza		X	
4. Ari Castro Nunes Filho		X	
5. Carlos Alberto Iamonti		X	
6. Erazê Martinho		X	
7. Ercílio Carpi		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco José Carbonari		X	
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi		X	
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva		X	
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa		X	
16. Miguel Moubadda Haddad		X	
17. Pedro Osvaldo Beagim		X	
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos			X
T O T A L		18	1

Sala das Sessões, 02 / 06 / 87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



LEI Nº 3.066, DE 03 DE JUNHO DE 1987

Fixa o horário de atendimento do público nos estabelecimentos bancários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento das agências de estabelecimentos bancários situadas no Município iniciar-se-á, para atendimento do público, às 10h00 (dez horas), encerrando-se às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos).

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implica multa no valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais, dobrada nas reincidências.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

*[Handwritten signature]*  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

*[Handwritten signature]*  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



Of. FM.06.87.07

Proc. nº 16.428.

Em 03 de junho de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos, por este intermédio, informá-lo que este Legislativo rejeitou, na Sessão Ordinária de 02 de junho último, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.342, que fixa o início do horário bancário local para atendimento ao público, promulgando a Lei nº 3.066, desta data, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade renovamos a V. Exa. protestos de nossa estima e distinto apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

msn.



## Câmara Municipal de Jundiaí

ATOS OFICIAIS  
(Proc. nº 16.428)

LEI Nº 3.066, DE 03 DE JUNHO DE 1987

Fixa o horário de atendimento do público nos estabelecimentos bancários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento das agências de estabelecimentos bancários situadas no Município iniciar-se-á, para atendimento público, às 10h00 (dez horas), encerrando-se às 16h30 min (dezesseis horas e trinta minutos).

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implica multa no valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais, dobrada nas reincidências.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR  
Diretor Legislativo

## LEI Nº 3.066, DE 03 DE JUNHO DE 1987

Fixa o horário de atendimento do público nos estabelecimentos bancários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento das agências de estabelecimentos bancários situadas no Município iniciar-se-á, para atendimento do público, às 10h00 (dez horas), encerrando-se às 16h30m (dezesseis horas e trinta minutos).

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implica

multa no valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais, dobrada nas reincidências.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.87).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo

Projeto de lei n.º 4342

Autuado em 02 / 12 / 86

Diretor [assinatura]

Comissões CJR CEFO -

Quorum M.S.

Data	Histórico
02.12.86	Pri-protocolo
05.12.86	A.J.
04.02.87	CJR
10.02.87	Repto 820, solicitação juntada de documentos
06.03.87	CEFO
10.03.87	Repto Pres. 844, juntada de documentos.
24.03.87	Repto Pres. 857, juntada de documentos.
24.03.87	Apto.
07.04.87	aprovadas
08.04.87	Autógrafa
05.05.87	Veto total ao projeto
11.05.87	A.J.
26.05.87	CJR
02.06.87	Rejeitado o veto
03.06.87	Lei Promulgada pl Câmara
03.06.87	Of. PM. 06.87.07.
07.06.87	Publicação - J.C.
09.06.87	Publicação - IOM.
25.06.87	Aquisição @m [assinatura]

Juntadas fls 1/4. 03.12.86 @m. fls 05/07-04.02.87 @m fls 08/18. 19.02.87 @m  
 fls 19-26.03.87 @m fls 20/21. 25.03.87 @m. fls 72/84. 07.05.87 @m  
 fls 85/93. 25.06.87 @m [assinatura]

Observações Gravado em 6/31/1987 FIS [assinatura]  
 A Exp. em 6/31/1987

Veto total vencível em: 19.06.87  
 Sessões: 02-09 e 16/06/87 @m